

sustente o ônus financeiro e ambiental de atividades que, fundamentalmente, irão significar um retorno individualizado.

Neste sentido, todo aquele que causar prejuízo a outrem é obrigado a reparar o dano. O instituto da reparação é ínsito à própria noção clássica de justiça, caracterizada pela atribuição, a cada qual, daquilo que lhe é de direito.

Art. 225.(...)

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano.

Especificamente no tocante ao meio ambiente cultural, a CF/88 prevê:

Art. 216. (...)

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

A responsabilidade civil em matéria ambiental é **objetiva**, independentemente de culpa, consoante previsão do art. 14, §1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81). Adotou-se, para tanto, a Teoria do Risco Integral, conduzindo o núcleo da responsabilização nessa esfera - em razão da relevância do bem tutelado e da necessidade de efetividade das medidas jurídicas de reparação - do *dano* para o *risco*, em desdobramento do princípio do poluidor-pagador.



A obrigatoriedade da reparação do ambiente degradado, independentemente da comprovação da culpa, é encontrada também na Lei nº 9.605/98¹⁷, dedicada aos crimes e infrações administrativas ambientais.

Também nesse sentido, o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil¹⁸, que reforça a adoção, pelo ordenamento jurídico pátrio, da responsabilidade objetiva por danos causados a interesses difusos, como é o caso do meio ambiente.

A recém publicada lei estadual 23.291/19 (conhecida como lei mar de Lama Nunca Mais) reafirma a responsabilidade da REQUERIDA pelos danos causados e deverá ser integralmente observada:

Art. 23 – O empreendedor é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados pela instalação e operação da barragem, bem como pelo seu mau funcionamento ou rompimento.

Parágrafo único – O empreendedor fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão ou pela entidade competente do Sisema, nas fases de instalação, operação e desativação e em usos futuros da barragem.

¹⁷ Art. 9º Lei 9.605/98. A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

(...)

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

(...)

Art. 28. – As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099/95 aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I – a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

¹⁸ Art. 927 C.C. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.



A seu turno, a Deliberação Normativa COPAM n.º 87/2005 impõe, em seu artigo 4º, § 2º, que “em nenhuma hipótese, poderá o empreendedor da barragem isentar-se da responsabilidade de reparação dos danos ambientais decorrentes de acidentes, mesmo que sejam atingidas áreas externas ao domínio definido pela área a jusante da respectiva barragem, delimitada nesta Deliberação Normativa.”

A esse respeito, leciona Paulo Affonso Leme Machado¹⁹:

“A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação, não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade. Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa de degradação do meio ambiente”. (grifou-se)

Vale ressaltar, outrossim, que, ao se tratar de dano ambiental, não se pode pensar em outra forma de responsabilidade objetiva que não seja a do **risco integral**, pois é aquela que permite a mais eficiente responsabilização de prejuízos ambientais.

Desta feita, para que haja responsabilização, basta a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do

¹⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme, *Direito Ambiental Brasileiro*. 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 327:



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317504814400000062481764>
Número do documento: 19031317504814400000062481764

Num. 63775745 - Pág. 69



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122825400000069235407>
Número do documento: 19052423122825400000069235407

Num. 70541888 - Pág. 69



Número do documento: 19061818273704100000071857587
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273704100000071857587>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:37

Num. 73166819 - Pág. 100

responsável, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador).

Nesse sentido, converge a doutrina brasileira:

São dois os elementos essenciais que caracterizam a responsabilidade absoluta (pelo risco), quais sejam: a existência de um prejuízo sensível e um nexo de causalidade entre ele e a atividade que o causou.

Exige-se apenas a prova de que o dano possui ligação direta ou indireta com a atividade, e não com a conduta do agente, pois com a teoria do risco integral, ele assume os riscos de eventuais danos causados por sua atividade.

Atualmente a teoria do risco integral é dominante, sendo considerada a mais adequada para responsabilizar os eventuais agressores do meio ambiente²⁰. (grifou-se)

Analisando o tema, Cavalieri Filho ministra:

Extraí-se do Texto Constitucional e do sentido teleológico da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei N. 6.938/1981), que essa responsabilidade é fundada no **risco integral**, conforme sustentado por Nélon Nery Jr. (*Justitia* 126/74). **Se fosse possível invocar o caso fortuito ou a força maior como causas excludentes da responsabilidade civil por dano ecológico, ficaria fora da incidência da lei a maior parte dos casos de poluição ambiental²¹**. (grifou-se)

²⁰ TRENNEPOHL, Terence Dornelles. Fundamentos de direito ambiental. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2007, p. 113)



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317504814400000062481764>
Número do documento: 19031317504814400000062481764

Num. 63775745 - Pág. 70



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122825400000069235407>
Número do documento: 19052423122825400000069235407

Num. 70541888 - Pág. 70



Número do documento: 19061818273704100000071857587
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273704100000071857587>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:37

Num. 73166819 - Pág. 101

Como bem leciona a doutrina de Annelise Monteiro Steigleder:

A teoria do risco integral originalmente legitimou a responsabilidade objetiva e **proclama a reparação do dano mesmo involuntário, responsabilizando-se o agente por todo ato do qual fosse a causa material**, excetuando-se apenas os fatos exteriores ao homem. Trata-se nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, "de uma tese puramente negativista. Não cogita de indagar como ou porque ocorreu o dano. É suficiente apurar se houve o dano, vinculado a um fato qualquer, para assegurar à vítima uma indenização". Comentando esta teoria, Lucarelli refere que **"a indenização é devida somente pelo fato de existir a atividade da qual adveio o prejuízo, independentemente da análise da subjetividade do agente, sendo possível responsabilizar todos aqueles aos quais possa, de alguma maneira, ser imputado o prejuízo. Esse posicionamento não admite excludentes de responsabilidade, tais como o caso fortuito, a força maior, a ação de terceiros ou da própria vítima", posto que tais acontecimentos são considerados "condições" do evento.** A adoção desta teoria é justificada pelo âmbito de proteção outorgado pelo art. 225, *caput*, da CF de 1988, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, podendo-se vislumbrar a instituição de uma verdadeira obrigação de incolumidade sobre os bens ambientais. Trata-se de entendimento defendido por Antônio Herman Benjamin, Jorge Nunes Athias, Sérgio Cavalieri Filho, Édis

²¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, pág.164.



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317504814400000062481764>
Número do documento: 19031317504814400000062481764

Num. 63775745 - Pág. 71



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122825400000069235407>
Número do documento: 19052423122825400000069235407

Num. 70541888 - Pág. 71



Número do documento: 19061818273704100000071857587
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273704100000071857587>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:37

Num. 73166819 - Pág. 102

Milaré, Nelson Nery Jr., José Afonso da Silva, Sérgio Ferraz²². (grifou-se)

No mesmo sentido, o STJ trata a responsabilidade por danos ambientais como objetiva, balizada pela teoria do risco integral, em jurisprudência pacificada²³:

Tese 10: A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar.

Não se pode olvidar que o artigo 489, parágrafo 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil dispõe que não se considera fundamentada qualquer decisão que deixar de seguir jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso ou a superação do entendimento; a seu turno, o artigo 927 determina que os juízes e tribunais observarão, dentre outros, os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e julgamentos de recursos extraordinário e especial repetitivos. Nesse contexto, como ainda há poucas decisões vinculantes dos tribunais superiores na temática ambiental, crescem em valor as teses como a acima transcrita.

Imprescindível mencionar a jurisprudência do STJ no caso específico de **rompimento de barragem**, a qual corrobora a aplicação da teoria do risco integral no caso em tela:

²² STEIGLEDER, Annelise Monteiro, MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Orgs.). Doutrinas essenciais de direito ambiental: responsabilidade em matéria ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. v, 2011, p. 43-48

²³ O Superior Tribunal de Justiça publicou, em 18 de março de 2015, o "Jurisprudência em Teses" de número 30, contendo 11 teses elaboradas pela Secretaria de Jurisprudência, mediante pesquisa na base de decisões do Tribunal, exclusivamente em matéria ambiental, publicadas pelo STJ como fruto de seu entendimento pacificado.



RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL.
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS
DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM.
ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE
2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ,
ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO
INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a **responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral**, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, **sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar**; b) **em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados** e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, **proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa**, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.

73



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317504814400000062481764>
Número do documento: 19031317504814400000062481764

Num. 63775745 - Pág. 73



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122825400000069235407>
Número do documento: 19052423122825400000069235407

Num. 70541888 - Pág. 73



Número do documento: 19061818273704100000071857587
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273704100000071857587>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:37

Num. 73166819 - Pág. 104



(STJ, REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)

No caso dos autos, é incontroverso que a REQUERIDA realizava atividade de exploração minerária na Mina do Feijão, Complexo Minerário Paraopeba, em Brumadinho/MG e, por isso, era e é a responsável pela segurança de todas as estruturas decorrentes de sua atividade.

Existindo inequívoco nexó de causalidade entre o rompimento das barragens de responsabilidade da REQUERIDA no Complexo Paraopeba e os danos ambientais - decorrentes não apenas do impacto dos rejeitos e demais substâncias contaminantes que foram liberados pelo rompimento das barragens, como também por aqueles ocasionados pelas medidas para sua contenção - a REQUERIDA deve ser obrigada a adotar todas as medidas necessárias para evitar novos danos, mitigar os existentes e implementar a reparação integral do meio ambiente.

3.2 – Da Necessidade de Evitar Novos Danos e Mitigar os Danos já Ocorridos

O Direito Ambiental trabalha com as peculiaridades referentes à matéria. Dentre elas está o caráter irreversível que os danos ambientais podem assumir. Assim, deve ser considerada a exigência de se evitar e prevenir a ocorrência de danos, bem como mitigar os danos que ainda vem ocorrendo com o constante carregamento de resíduos para a bacia do rio Paraopeba e com o avanço da pluma de contaminação.

Adverte-se novamente que a proteção ao meio ambiente é pressuposto para o atendimento do mais importante dos valores fundamentais: o direito à vida (artigo 5º, *caput*, CF/88), seja pela ótica da própria existência física e da saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência (qualidade de vida – artigo 1º, inciso III, CF/88).

Com efeito, havendo risco de prejuízos ao meio ambiente e à sociedade, devem ser adotadas todas as medidas preventivas necessárias para evitar a sua

74



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317504814400000062481764>
Número do documento: 19031317504814400000062481764

Num. 63775745 - Pág. 74



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122825400000069235407>
Número do documento: 19052423122825400000069235407

Num. 70541888 - Pág. 74



Número do documento: 19061818273704100000071857587
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273704100000071857587>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:37

Num. 73166819 - Pág. 105

ocorrência, sendo esses impactos conhecidos (prevenção) ou não (precaução) pela comunidade científica.

O princípio da **prevenção** impõe a prevalência da obrigação de antecipar e impedir a ocorrência de danos ambientais sobre a adoção de medidas para repará-los ou compensá-los. A respeito do tema, vale trazer à colação o escólio de ÉDIS MILARÉ:

O princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar sua qualidade. [...] Ou seja, diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única solução.²⁴

A seu turno, o princípio da **precaução**, adotado expressamente pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio 92, que resultou em declaração da qual o Brasil é signatário, impõe que:

Princípio 15 – Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, prolatada no âmbito do Recurso Especial nº. 1.285.463 – SP (2011/0190433-2), de relatoria do Ministro Humberto Martins, a ausência de certeza científica, longe de justificar uma ação

²⁴ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 4ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 166



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903131750481440000062481764>
Número do documento: 1903131750481440000062481764

Num. 63775745 - Pág. 75



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905242312282540000069235407>
Número do documento: 1905242312282540000069235407

Num. 70541888 - Pág. 75



Número do documento: 1906181827370410000071857587
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906181827370410000071857587>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:37

Num. 73166819 - Pág. 106

possivelmente degradante do meio ambiente, deve incitar o julgador a mais prudência.

Aliás, conforme determinação expressa contida no artigo 2º, §2º, da Lei da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC (Lei Federal nº. 12.608/12):

Art. 2º. [...]

§ 2º. **A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.**” Grifo nosso.

Especificamente no tocante a barragens, a Lei Federal n.º 12.334/2010 estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens e elencou como seus objetivos:

Art. 3º. (...) I – garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;

II – regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional;

III – promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;

IV – criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;

V – coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos;

76



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317504814400000062481764>
Número do documento: 19031317504814400000062481764

Num. 63775745 - Pág. 76



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122825400000069235407>
Número do documento: 19052423122825400000069235407

Num. 70541888 - Pág. 76



Número do documento: 19061818273704100000071857587
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273704100000071857587>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:37

Num. 73166819 - Pág. 107



VI – estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público;

VII – fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.

O artigo 17 da mesma lei é literal ao imputar ao empreendedor o dever de garantir a segurança das barragens por ele operadas:

Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a:

I - prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;

II - providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;

III - organizar e manter em bom estado de conservação as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;

IV - informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

V - manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;

VI - permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sindec ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

VII - providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;

77



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317504814400000062481764>
Número do documento: 19031317504814400000062481764

Num. 63775745 - Pág. 77



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122825400000069235407>
Número do documento: 19052423122825400000069235407

Num. 70541888 - Pág. 77



Número do documento: 19061818273704100000071857587
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273704100000071857587>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:37

Num. 73166819 - Pág. 108

VIII - realizar as inspeções de segurança previstas no art. 9º desta Lei;

IX - elaborar as revisões periódicas de segurança;

X - elaborar o PAE, quando exigido;

XI - manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XII - manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XIII - cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB.

A Deliberação Normativa n.º 62/2002 do Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais – COPAM ratifica a obrigação do empreendedor:

Art. 7º - Os proprietários do empreendimento são responsáveis pela implantação de procedimentos de segurança nas fases de projeto, implantação, operação, fechamento das barragens decorrentes de suas atividades industriais.

Parágrafo único - As atividades dos órgãos com atribuições de fiscalização não eximem os proprietários de empreendimentos da total responsabilidade pela segurança das barragens e reservatórios existentes nos seus empreendimentos, bem como das conseqüências pelo seu mau funcionamento.

Por fim, e de forma extremamente atual face aos recentes acontecimentos, bem como as possíveis razões pelas quais ocorreram, o recente relatório conjunto

78



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317504814400000062481764>
Número do documento: 19031317504814400000062481764

Num. 63775745 - Pág. 78



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122825400000069235407>
Número do documento: 19052423122825400000069235407

Num. 70541888 - Pág. 78



Número do documento: 19061818273704100000071857587
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273704100000071857587>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:37

Num. 73166819 - Pág. 109

elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Grid Arendal, intitulado “*Mine Tailings Storage: Safety is no accident. A rapid response assessment*”²⁵, apresentou as seguintes recomendações, sinalizando que questões atinentes à segurança humana e do meio ambiente devem ser priorizadas, bem como avaliadas separadamente das variáveis econômicas:

Recommendation 1. The approach to tailings storage facilities must place safety first, by making environmental and human safety a priority in management actions and on-the-ground operations. Regulators, industry and communities should adopt a shared zerofailure objective to tailings storage facilities where “safety attributes should be evaluated separately from economic considerations, and cost should not be the determining factor”. (Mount Polley expert panel, 2015, p. 125) Recommendation 2. Establish a UN Environment stakeholder forum to facilitate international strengthening of tailings dam regulation.²⁶

Seja a nível nacional (em todos os níveis decisórios) ou a nível internacional, a preservação do meio ambiente e a primazia da segurança humana face aos ganhos econômicos não pode ser olvidada, merecendo, neste momento de tamanha tristeza, uma resposta célere e adequada do Poder Judiciário.

Reforce-se que, no Direito Ambiental, em razão dos princípios da prevalência do meio ambiente, da prevenção e da precaução, ganham relevo as tutelas específicas de urgência, sobretudo aquelas que permitem o afastamento do

²⁵ Disponível em: <http://www.grida.no/publications/383>

²⁶ Recomendação 1: A abordagem das barragens de rejeito deve colocar a segurança em primeiro lugar, estabelecendo a segurança ambiental e humana como prioridade nas ações de manejo e operações no solo. Reguladores, indústrias e comunidades devem adotar um objetivo compartilhado de zero falhas para barragens de rejeito onde “atributos de segurança devem ser avaliados separadamente de considerações econômicas, e o custo não deve ser o fator determinante” (Mount Polley expert panel, 2015, p. 125) Recomendação 2: Estabelecer, na ONU Meio Ambiente, um fórum das partes interessadas, com o objetivo de facilitar o fortalecimento internacional da regulamentação de barragens de rejeitos. (tradução livre)



próprio ilícito (ditas inibitórias), impedindo, conseqüentemente e não raras vezes, a ocorrência do dano ambiental.

Em suma: imprescindível que a tutela judicial ambiental não se ocupe apenas da reparação do dano ambiental, mas calque-se, também, na necessidade de se atacar o próprio ilícito.

A fundamentação ora abalizada demonstra com clareza a necessidade dos objetivos ora perseguidos: que seja **determinado à REQUERIDA a adoção de todas as medidas necessárias, segundo a melhor tecnologia disponível, para evitar novos danos, bem como para impedir o incremento e a continuidade dos danos ambientais ocasionados pelo rompimento das barragens no Complexo Minerário Paraopeba.**

Para tanto, deverá a REQUERIDA adotar todas as medidas expressamente pleitadas nos pedidos de tutelas cautelar, de urgência e de evidência, em especial itens 1, 2 e 3.

3.3 – Da Necessidade de Reparação Integral dos Danos Ambientais

O dano ambiental compreende qualquer lesão prejudicial ao patrimônio ambiental, seja ele público ou privado, com todos os recursos naturais ou culturais integrantes, degradados, descaracterizados ou destruídos individualmente ou em conjunto. É o resultado das agressões decorrentes do uso nocivo da propriedade e pelas condutas ou atividades poluidoras que degradam o meio ambiente.

Assim, a reparação **integral** dos danos ao meio ambiente, conforme preconizado pelo art. 225, §3º, da CF/88, impõe: a) reparação *in natura* das áreas em que isso seja possível; b) reparação dos danos ambientais intercorrentes; c) compensação ambiental ou indenização, onde não for possível a reparação *in natura*; d) reparação dos danos extrapatrimoniais, morais e sociais coletivos.

É o que dispõe a Lei 6.938/81:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...)

VII - **à imposição, ao poluidor e ao predador, da**

80



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317504814400000062481764>
Número do documento: 19031317504814400000062481764

Num. 63775745 - Pág. 80



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122825400000069235407>
Número do documento: 19052423122825400000069235407

Num. 70541888 - Pág. 80



Número do documento: 19061818273704100000071857587
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273704100000071857587>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:37

Num. 73166819 - Pág. 111



obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados

e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

E o Superior Tribunal de Justiça:

(...) 9. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura *bis in idem*, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. 10. **Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui:** a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passadiço de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino ou intermediário), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= dano residual ou permanente), e c) o dano moral coletivo. Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial). (...) (STJ, REsp 1.198.727/MG, 2ª

81



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903131750481440000062481764>
Número do documento: 1903131750481440000062481764

Num. 63775745 - Pág. 81



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905242312282540000069235407>
Número do documento: 1905242312282540000069235407

Num. 70541888 - Pág. 81



Número do documento: 19061818273704100000071857587
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273704100000071857587>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:37

Num. 73166819 - Pág. 112

Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, DJe 09/05/2013)
(grifou-se)

Aliás, a questão é pacífica no âmbito do daquele sodalício, tanto que objeto de recente súmula:

Súmula 629 STJ. Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.

Somente obedecendo-se a todas essas etapas é que se poderá falar em reparação integral do dano ambiental. Do contrário, a busca da reparação será sempre parcial, sugerindo que o crime compensa e que a coletividade deve arcar com o ônus da ação do poluidor, o que é inadmissível.

De acordo com a jurisprudência do STJ, dessa vez com amparo no julgamento do REsp nº 1.198.727/MG, “a recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável o ‘risco ou custo do negócio’, acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, um verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo da impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério”.

3.3.a – Reparação *in natura* – retorno ao *status quo ante*

Em se tratando de dano ambiental, a busca pela reparação do dano *in situ*, com tentativa de restabelecimento da situação anterior, é sempre preferencial, estando expressa nos dispositivos já citados da Constituição Federal de 1988 e da Constituição Estadual de Minas Gerais.

82



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317504814400000062481764>
Número do documento: 19031317504814400000062481764

Num. 63775745 - Pág. 82



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122825400000069235407>
Número do documento: 19052423122825400000069235407

Num. 70541888 - Pág. 82



Número do documento: 19061818273704100000071857587
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273704100000071857587>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:37

Num. 73166819 - Pág. 113

Isso porque o dano ao meio ambiente, na condição de prejuízo que se exterioriza concreta e imediatamente na degradação de bens, recursos e sistemas naturais, artificiais ou culturais específicos, exige que as medidas previstas para sua compensação visem primordialmente à reconstituição do próprio meio degradado e, a partir dele, da qualidade ambiental globalmente considerada.

Aliás, a reconstituição do ambiente degradado é obrigação também extraída do dever constitucional de defesa do meio ambiente para as futuras gerações, permitindo que desfrutem do bem ambiental.

Assim, a reparação do dano *in natura* é a forma adequada à reparação integral do meio ambiente.

Como visto, a partir do rompimento das barragens, foram severamente afetados bens ambientais das mais diversas naturezas: recursos hídricos; atmosfera; solo e subsolo; áreas de vegetação nativa e espaços territoriais, inclusive objeto de especial proteção pelo ordenamento vigente (áreas de preservação permanente, bioma Mata Atlântica e Unidade de Conservação de Proteção Integral); meio ambiente urbano; patrimônio cultural; fauna.

Para além disso, devem ser restaurados os ecossistemas atingidos; reparado o meio ambiente urbanístico destruído; recuperados e salvaguardados os bens do patrimônio cultural afetados, dentre outros. Tais medidas, por sua extensão e detalhes, serão tratadas em tópico próprio.

3.3.b – Compensação/indenização – danos interinos (intercorrentes) e residuais (permanentes)

Para os danos ambientais intermediários e irreparáveis, há que se falar na **compensação e/ou indenização**.

A **compensação** se volta para a restauração de uma área distinta da degradada - preferencialmente, que integre a mesma bacia hidrográfica do sítio originalmente degradado - tendo por objetivo contribuir para a melhoria do patrimônio global natural.



Por sua vez, a **indenização** é forma indireta de reparar a lesão ao meio ambiente e deve nortear a reparação do dano ambiental, principalmente quando não for possível a célere e total reparação *in situ*.

Cumpre referir que, no REsp 1.180.078, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a reparação ambiental abrange, além da recuperação da área lesada, a indenização do dano interino ou intercorrente (que permanece entre o fato e a reparação) e o dano residual (aquele que não é passível de recuperação). Idêntica orientação foi trilhada no REsp 1.178.294, no qual o Ministro Mauro Campbell decidiu que a **"indenização, além de sua função subsidiária (quando a reparação in natura não for total ou parcialmente possível), cabe de forma cumulativa, como compensação pecuniária pelos danos reflexos e pela perda da qualidade ambiental até a sua efetiva restauração"**.

Nesse sentido, há que se considerar que, quando praticada a ação degradadora, ela começa a gerar um prejuízo para a qualidade ambiental, que poderá prejudicar, ainda que indiretamente, muito tempo depois ou em região muito distante, a qualidade de vida do homem. Assim, um segundo aspecto a ser observado deverá ser o prejuízo ambiental gerado da data da efetivação do dano até a tentativa de recomposição da situação anterior, período em que houve um prejuízo para a qualidade ambiental.

De fato, desde a realização do evento degradador do meio ambiente até a data da efetiva recuperação do meio ambiente cultural (lucro cessante ambiental), a sociedade arcará com os prejuízos ambientais ocasionados pela atividade poluidora, sendo que estes merecem ser ressarcidos, não podendo o poluidor deixar de adimplir os custos de tal reparação. Logo, impõe-se a fixação de indenização pelos **danos ambientais intercorrentes**.

No mesmo sentido, a pluma de rejeitos e outras substâncias contaminantes liberada pelo rompimento das barragens causou uma verdadeira hecatombe ambiental na bacia do rio Paraopeba, tendo sido carregada para a calha do rio que dá nome à bacia e tendo percorrido, até o momento, aproximadamente 300 quilômetros de distância após o ponto da ruptura. Não restam dúvidas de que, mesmo com todos os esforços possíveis, os rastros da devastação continuarão a existir para sempre. Por

84



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317504814400000062481764>
Número do documento: 19031317504814400000062481764

Num. 63775745 - Pág. 84



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122825400000069235407>
Número do documento: 19052423122825400000069235407

Num. 70541888 - Pág. 84



Número do documento: 19061818273704100000071857587
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273704100000071857587>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:37

Num. 73166819 - Pág. 115

consequente, essencial a fixação de valor de indenização pelos **danos ambientais residuais (permanentes)**, consistentes na “ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração” (STJ, REsp 1.198.727/MG).

Tais danos poderão ser estimados com base em perícia técnica, mas também com vistas a que o valor fixado indique aos degradadores que essas condutas não lhe rendem bons resultados, conferindo-lhe caráter pedagógico para inibir a ocorrência de novos fatos semelhantes.

3.3.c – Dano moral coletivo e dano social

Além disso, é imprescindível reconhecer que os fatos em pauta causaram **dano moral coletivo e dano social**, que deverão ser reparados, diante do disposto no *caput* do art. 1º da Lei nº 7.347/85, o que será apurado diante das consequências verificadas, que ainda não são totalmente conhecidas.

No caso dos autos, indubitavelmente, toda a coletividade da região e demais localidades que integram a bacia hidrográfica atingida pela lama foram sobremaneira atingidas, no que tange à sua sadia qualidade de vida, gerando sentimento coletivo de desassossego, desolação, abandono, com intenso sofrimento psicológico e psíquico, frente ao futuro incerto.

Não se trata aqui daquelas pessoas atingidas direta ou indiretamente pelos rejeitos e outras substâncias contaminantes em si: a ofensa necessariamente ao meio ambiente projeta seus efeitos por toda a parte, alcançando indiscriminadamente a população mineira. Assim, está em causa a defesa de condições adequadas para a vida coletiva, instaurando-se entre os possíveis interessados “tão firme união que a satisfação de um só implica de modo necessário a satisfação de todos; e, reciprocamente, a lesão de um só constitui, *ipso facto*, lesão da inteira coletividade”.

Carlos Alberto Bittar Filho leciona que

(...) O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se

85



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903131750481440000062481764>
Número do documento: 1903131750481440000062481764

Num. 63775745 - Pág. 85



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905242312282540000069235407>
Número do documento: 1905242312282540000069235407

Num. 70541888 - Pág. 85



Número do documento: 19061818273704100000071857587
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273704100000071857587>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:37

Num. 73166819 - Pág. 116

fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

Nessa matéria, também é expressiva a lição de Yussef Said Cahali²⁷, para quem, tanto na linguagem leiga como em acepção jurídica, a noção de dano "é absolutamente conexa à ideia de uma diminuição do bem-estar; seja moral, seja material", podendo surgir um dano moral, suscetível de reparação, da ofensa a qualquer direito protegido em lei.

Em interessante estudo sobre o tema, André De Carvalho Ramos, citando Carlos Alberto Bittar Filho, pontifica:

Tal intranquilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarreta lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular o Brasil é assim mesmo deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo. (...)

²⁷ CAHALI, Yussef Said. Dano e Indenização, Ed. Revista dos Tribunais, 1980, pág. 12



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317504814400000062481764>
Número do documento: 19031317504814400000062481764

Num. 63775745 - Pág. 86



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122825400000069235407>
Número do documento: 19052423122825400000069235407

Num. 70541888 - Pág. 86



Número do documento: 19061818273704100000071857587
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273704100000071857587>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:37

Num. 73166819 - Pág. 117

Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física, podendo ser o desprestígio do serviço público, do nome social, a boa imagem de nossas leis, ou mesmo o desconforto da moral pública, que existe no meio social. (...)

Assim, o sentimento de angústia e intranquilidade de toda uma coletividade deve ser reparado. Não podemos tutelar coletivamente, então, a reparação material de violações de interesses materiais e deixar para a tutela individual a reparação do dano moral coletivo. Tal situação é um contrassenso, já que não podemos confundir o dano moral individual com o dano moral coletivo. Como salienta Severiano Aragão, não pode o dano moral ser limitado, qual atributo da personalidade individual, como a associá-lo, apenas, à dor e ao sofrimento anímico individual. Tal enfoque é casuístico e inaceitável, bastando lembrar os casos de valor de afeição ou estimação de coisas (Código Civil), ou de afetação coletiva, como preconizado pelas leis especiais mencionadas (Imprensa, Consumidor, Ecologia).

Portanto, a ofensa ao patrimônio moral deste Brasil, consubstanciado na imagem, no sentimento de apreço a nossa cidadania, deve ser reparada.²⁸

O Superior Tribunal de Justiça reconhece o dever de indenizar a coletividade pelo dano moral cumulado com o dever de recuperar o dano ambiental:

²⁸ RAMOS, André De Carvalho. A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo” in Revista de Direito do Consumidor, ed. Revista dos Tribunais, 1998, v. 25, p. 83



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317504814400000062481764>
Número do documento: 19031317504814400000062481764

Num. 63775745 - Pág. 87



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122825400000069235407>
Número do documento: 19052423122825400000069235407

Num. 70541888 - Pág. 87



Número do documento: 19061818273704100000071857587
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273704100000071857587>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:37

Num. 73166819 - Pág. 118

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL.
CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE
RECOMPOSIÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DE
COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.

Na hipótese de ação civil pública proposta em razão de dano ambiental, é possível que a sentença condenatória imponha ao responsável, cumulativamente, as obrigações de recompor o meio ambiente degradado e de pagar quantia em dinheiro a título de compensação por dano moral coletivo. Isso porque vigora em nosso sistema jurídico o princípio da reparação integral do dano ambiental, que, ao determinar a responsabilização do agente por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar. Ademais, deve-se destacar que, embora o art. 3º da Lei 7.347/1985 disponha que "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", é certo que a conjunção "ou" - contida na citada norma, bem como nos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 - opera com valor aditivo, não introduzindo, portanto, alternativa excludente. Em primeiro lugar, porque vedar a cumulação desses remédios limitaria, de forma indesejada, a Ação Civil Pública - importante instrumento de persecução da responsabilidade civil de danos causados ao meio ambiente -, inviabilizando, por exemplo, condenações em danos morais coletivos. Em segundo lugar, porque incumbe ao juiz, diante das normas de Direito Ambiental - recheadas que são de conteúdo ético intergeracional atrelado às presentes e futuras gerações -, levar em conta o comando do art. 5º da LINDB, segundo o qual, ao se aplicar a lei, deve-se atender "aos fins sociais a que ela se dirige e às

88



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317504814400000062481764>
Número do documento: 19031317504814400000062481764

Num. 63775745 - Pág. 88



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122825400000069235407>
Número do documento: 19052423122825400000069235407

Num. 70541888 - Pág. 88



Número do documento: 19061818273704100000071857587
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273704100000071857587>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:37

Num. 73166819 - Pág. 119

exigências do bem comum", cujo corolário é a constatação de que, em caso de dúvida ou outra anomalia técnico-redacional, a norma ambiental demanda interpretação e integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*, haja vista que toda a legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos há sempre de ser compreendida da maneira que lhes seja mais proveitosa e melhor possa viabilizar, na perspectiva dos resultados práticos, a prestação jurisdicional e a *ratio essendi* da norma. Por fim, a interpretação sistemática das normas e princípios ambientais leva à conclusão de que, se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado, isto é, restabelecido à condição original, não há falar, como regra, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro, de restauração *in natura* nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no âmbito da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral do dano. Cumpre ressaltar que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos processos ecológicos em si mesmos considerados). Em suma, equivocadamente, jurídica e metodologicamente, quem confunde prioridade da recuperação *in natura* do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de repristinação natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e nova lesão (obrigação de não fazer).

89



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317504814400000062481764>
Número do documento: 19031317504814400000062481764

Num. 63775745 - Pág. 89



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122825400000069235407>
Número do documento: 19052423122825400000069235407

Num. 70541888 - Pág. 89



Número do documento: 19061818273704100000071857587
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273704100000071857587>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:37

Num. 73166819 - Pág. 120

REsp 1.328.753-MG, Rel. Min. Herman Benjamin,
julgado em 28/5/2013.

Da mesma maneira, o dano social provocado pela requerida também deve ser reparado. Os danos sociais são aqueles que causam uma piora de vida da sociedade, porque decorrem de conduta reprovabilíssima em face da coletividade²⁹. Há um rebaixamento moral, uma perda de qualidade de vida. Exatamente o que ocorreu com o rompimento das barragens da requerida, cuja poluição gerada impactou negativamente toda a sociedade e, em especial, a população residente no município de Brumadinho e nos municípios da bacia do rio Paraopeba atingidos pela lama de rejeitos e outras substâncias contaminantes.

Neste caso de extrema gravidade, a condenação da requerida ao pagamento dos danos sociais que sua atividade provocou deve assumir um papel punitivo e dissuasor. Essa dupla da função da responsabilização pelo dano social deve ter como principal objetivo alterar o *modus operandi* requerida, tornando o seu processo produtivo de fato sustentável e eliminando os fatores capazes de produzir riscos intoleráveis à sociedade.

3.3.d – Quantificação da indenização

No tocante ao valor das indenizações, tem-se que avaliar um dano ambiental pode parecer, a princípio, uma tarefa impossível.

Vale-se da lição de Morato Leite, que pondera:

(...) no que tange ao dano ambiental, as dificuldades quanto à reparação pecuniária são marcantes, pois a conversão monetária para fins de cálculo indenizatório é, na maioria dos casos, impossível. (...) Entretanto, mesmo sem uma

²⁹ A respeito do conceito de dano social, confira-se, em especial, a doutrina de Antônio Junqueira de Azevedo. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In RDC. v. 9. São Paulo: RT, 2004.



resposta adequada, não pode haver lesão sem consequente indenização (...)³⁰.

Destaque-se que a reparação em quantia significativa é forma de compensação pela lesão ao direito de personalidade de caráter difuso – de natureza indivisível e solidária – como também de punição aos infratores pelo mal praticado, com caráter pedagógico-preventivo de desestímulo e inibição à reiteração de práticas desta natureza.

Discorrendo sobre a avaliação dos danos, Hugo Nigro Mazzili lembra que:

(...) tendo sempre presente que a finalidade da lei é a preservação ou a restauração dos bens jurídicos nela objetivados, vemos que o valor pecuniário da condenação, ainda que seja cercada de naturais dificuldades sua fixação, deverá corresponder em regra ao custo concreto e efetivo da conservação ou da recomposição dos bens lesados.³¹

Portanto, a quantia fixada para fins de reparação integral dos danos deve levar em conta os princípios básicos da satisfação integral dos interesses lesados, a intensidade da responsabilidade da requerida pelos atos danosos, sua situação econômica, os motivos, extensão e repercussão dos danos, além da função de desestímulo para a prática de outros atos semelhantes como balizas maiores na determinação da reparação devida.

Nesse ponto, impende frisar que o rompimento das barragens marcou profundamente a sociedade mineira, causando comoção e revolta a níveis mundiais. O meio ambiente da bacia do rio Paraopeba foi brutalmente afetado pelos rejeitos, que alcançaram áreas protegidas e cursos d'água relevantes, gerando alta mortandade de flora e fauna por onde passaram.

³⁰ LEITE, José Roberto Morato Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2ª.ed. São Paulo: RT, 2003. p. 218



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317504814400000062481764>
Número do documento: 19031317504814400000062481764

Num. 63775745 - Pág. 91



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122825400000069235407>
Número do documento: 19052423122825400000069235407

Num. 70541888 - Pág. 91



Número do documento: 19061818273780700000071857588
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273780700000071857588>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:38

Num. 73166820 - Pág. 2

Ainda, ressalta-se que a empresa requerida é uma das maiores mineradoras do mundo, auferindo lucros astronômicos do exercício de suas atividades. Importa registrar informações extraídas do site da empresa:

A Vale foi reconhecida duas vezes no Prêmio Empresas Mais, que lista as empresas de melhor desempenho financeiro do país. A Vale ficou em primeiro lugar na categoria Mineração, Cimento e Petróleo e levou, ainda, a segunda posição, com a Salobo Metais.³²

Da análise das informações divulgadas pela Requerida em seu site, na Demonstração Consolidada do Resultado Abrangente, extrai-se os valores do lucro recorrente da mineradora³³.

Tais informações também foram amplamente divulgadas pela imprensa:

A mineradora Vale registrou lucro líquido de R\$ 7.753 bilhões no terceiro trimestre, queda de 19,4 % com relação ao mesmo período do ano anterior. Desconsiderando fatores externos como a variação cambial, porém, o lucro líquido recorrente da companhia subiu 21% no período para R\$ 8.309 bilhões.³⁴

Ainda:

³¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Saraiva, 1996, págs. 462/463

³² <http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/news/Paginas/vale-e-premiada-como-melhor-desempenhofinanceiro-do-setor.aspx>

³³ <http://www.vale.com/PT/investors/information-market/financialstatements/FinancialStatementsDocs/IFRS%20-%202Q18%20-%20PT%20Final.pdf>

³⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/10/mineradora-vale-lucra-r-57-bilhoes-no-terceirotrimestre.shtml>



O lucro recorrente da mineradora foi de R\$ 7,571 bilhões, uma alta de 181% ante o segundo trimestre do ano passado, de R\$ 2,694 bilhões. No primeiro trimestre deste ano, a empresa mostrou lucro recorrente 31% menor, de R\$ 5,775 bilhões.³⁵

Ademais, como uma das sócias da empresa Samarco, a requerida possui histórico desfavorável, pois, apenas poucos anos após o rompimento que devastou a bacia do rio Doce, novamente os seus rejeitos varrem outra importante bacia hidrográfica do Estado, havendo elementos suficientes de que a política institucional da requerida voltada à segurança de barragens é extremamente insegura e deficiente.

Considerando, pois, a percuciente lição de que não pode haver lesão sem a consequente indenização, a **compensação financeira dos danos ambientais irreparáveis** deve ser *valorada por equipe multidisciplinar* a ser determinada por este Nobre Juízo, e fixada considerando também todas as graves particularidades que cercam o caso, sem prejuízo dos parâmetros já trazidos nestes autos pelo autor.

4 – DIRETRIZES PRELIMINARES PARA MITIGAR E REPARAR OS DANOS AMBIENTAIS

Diante do sistema jurídico vigente acima apresentado, resta claro que, com a finalidade de prevenção a novos danos, mitigação, recuperação e compensação socioambiental da totalidade do impacto ambiental (incluindo o meio ambiente natural, cultural e artificial) ocorrido em decorrência do rompimento das barragens de sua responsabilidade, é fundamental que a REQUERIDA, de pronto, desenvolva medidas técnicas necessárias para tal desiderato.

Em análise preliminar, considerando que os danos ainda estão ocorrendo, vislumbra-se, no mínimo, necessária a adoção de medidas no seguinte sentido:

³⁵ <https://www.valor.com.br/empresas/5687791/lucro-liquido-da-vale-no-trimestre-sobe-410-ante-2017>



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903131750481440000062481764>
Número do documento: 1903131750481440000062481764

Num. 63775745 - Pág. 93



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905242312282540000069235407>
Número do documento: 1905242312282540000069235407

Num. 70541888 - Pág. 93



Número do documento: 19061818273780700000071857588
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273780700000071857588>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:38

Num. 73166820 - Pág. 4

- a) recuperação e conservação do solo e da água (superficial e subterrânea), abrangendo a cadeia de recuperação florestal, bem como fiscalização de áreas de preservação permanente, recuperação de áreas degradadas e das nascentes;
- b) recuperação das Áreas Marginais, inclusive Áreas de Preservação Permanente (APP) dos corpos hídricos impactados: as áreas marginais diretamente atingidas pelo desastre, onde a vegetação foi totalmente dizimada juntamente com a fauna silvestre existente. Considera-se imprescindível a restauração destas áreas, propiciando a redução do aporte de sedimentos para o Rio Paraopeba que vai permanecer sobrecarregado com os sedimentos decorrentes do rompimento da barragem por muitas décadas;
- c) recomposição da fauna, incluindo, dentre outras ações, a criação de corredores ecológicos que fomentem a reintrodução natural das espécies animais dizimadas pela tragédia;
- d) conservação e reintrodução de espécies ameaçadas da ictiofauna: com o extermínio da biodiversidade aquática, estima-se que as espécies, entre ameaçadas de extinção e nativas, deverão ser objeto de um programa de conservação por, no mínimo, 10 anos.
- e) garantir o fornecimento de água para dessedentação dos animais nas áreas dos municípios atingidos pelo rompimento da barragem de rejeitos da Ré;
- f) remoção do material em suspensão e/ou dissolvido na água, desde Brumadinho até onde constatada presença da pluma, de forma a reduzir a turbidez e beneficiar os usos múltiplos da água, inclusive restauração da biota;
- g) gerenciamento dos resíduos/substâncias contaminantes/material indevidamente dispostos no meio ambiente em razão do rompimento das barragens de responsabilidade da REQUERIDA. Cerca de 13 milhões de m³ de rejeitos estão depositados nas margens e no leito do rio Paraopeba e seus afluentes, com risco de assoreamento de reservatórios de geração de energia e impedindo a regeneração da biota aquática e das áreas marginais impactadas; ademais, com os rejeitos estão misturados restos mortais humanos e animais,

94



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317504814400000062481764>
Número do documento: 19031317504814400000062481764

Num. 63775745 - Pág. 94



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122825400000069235407>
Número do documento: 19052423122825400000069235407

Num. 70541888 - Pág. 94



Número do documento: 19061818273780700000071857588
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273780700000071857588>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:38

Num. 73166820 - Pág. 5

materiais tóxicos e outras substâncias contaminantes. Diante da variedade de materiais indevidamente dispostos no meio ambiente em razão do rompimento das barragens de responsabilidade da REQUERIDA é imprescindível que sejam triados e caracterizados para que a remoção, transporte e destinação sejam adequados. Ademais, deve haver total remoção dos resíduos e sua destinação adequada, à luz dos preceitos da Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos;

- h) recuperação do meio ambiente urbano atingido, mediante recuperação e reconstrução das estruturas afetadas tais como vias, praças, áreas verdes urbanas, estradas urbanas e rurais, rodovias, edifícios públicos, redes de abastecimento de água, de drenagem, esgotamento sanitário, iluminação pública, ou seja, toda a infraestrutura danificada;
- i) diagnóstico do patrimônio cultural atingido, inclusive aquele que não seja formalmente reconhecido pelo Poder Público, e realizar ações para restauração do patrimônio material passível de ser restaurado e de salvaguarda do patrimônio imaterial afetados. Além disso, é imprescindível reestabelecer os patrimônios paisagístico e turístico afetados, principalmente considerando a vocação para turismo ecológico da região impactada;
- j) controle eticamente adequado da proliferação de espécies sinantrópicas (ratos, baratas, etc.) e vetoras de doenças transmissíveis ao homem e aos animais em áreas próximas às residências e comunidades, por si ou por empresa especializada devidamente contratada;
- k) realização de estudo de risco à saúde humana e risco ecológico em toda extensão da área impactada, incluindo avaliação da contaminação do pescado por inorgânicos – avaliar o risco para a saúde humana e possível toxicidade causada pelo consumo do pescado, comparando com os padrões estabelecidos pela Secretaria de Vigilância Sanitária e Ministério da Saúde;
- l) monitoramento ambiental por toda a bacia do rio Paraopeba, visando a conhecer os impactos secundários e a efetividade das ações de recuperação a serem desenvolvidas em todos os compartimentos ambientais, incluindo água, fauna, ar e solo. As ações deverão contemplar toda área atingida e ter

95



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317504814400000062481764>
Número do documento: 19031317504814400000062481764

Num. 63775745 - Pág. 95



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122825400000069235407>
Número do documento: 19052423122825400000069235407

Num. 70541888 - Pág. 95



Número do documento: 19061818273780700000071857588
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273780700000071857588>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:38

Num. 73166820 - Pág. 6

metodologia padronizada, resguardando as especificidades de cada ambiente a fim de gerar dados com alta confiabilidade.

Ademais, como exposto ao longo da petição, para a restauração completa de um ecossistema impactado, é importante considerar suas funções e processos dinâmicos, em conjunto com a reprodução e o crescimento dos organismos, responsáveis por sua capacidade autorrenovadora (autogênica). Neste sentido, é imprescindível o reestabelecimento da capacidade do ecossistema de recuperar seus atributos estruturais e funcionais que sofreram danos (resiliência). É imperativo que também se implementem ações que restituam, dentro de um espaço temporal adequado, o equilíbrio dinâmico do sistema, garantindo a recuperação dos ciclos biogeoquímicos e dos fluxos energéticos nas cadeias tróficas.

A visão a ser empregada no presente caso não pode estar restrita ao corpo hídrico diretamente afetado, mas sim abranger a bacia hidrográfica do rio Paraopeba como unidade de planejamento para as ações de recuperação. Isto decorre do fato de que os atributos ambientais da calha principal dependem substancialmente da qualidade dos corpos hídricos tributários. Toda degradação que afete os tributários tem reflexo direto no leito principal; da mesma forma, quaisquer ações que proporcionem a conservação e melhoria dos tributários afeta positivamente o rio Paraopeba.

Nesse sentido, **os responsáveis por esta catástrofe ambiental devem ser compelidos não só a remover os rejeitos e adotar as medidas acima elencadas, mas também a custear planos de restauração da bacia do rio Paraopeba que contemplem, da forma mais eficiente possível, a reparação integral dos danos ambientais causados às atuais e futuras gerações.** Estes planos deverão abranger não só ações diretas de remediação relativas ao rejeito, mas também contemplar medidas que tornem toda a bacia hidrográfica capaz de restaurar seus recursos bióticos e abióticos de maneira sustentável.

Com o investimento em ações tais como restauração de áreas de preservação permanente e de nascentes, coleta e tratamento de esgotos, criam-se condições para acelerar a recuperação ambiental dos corpos hídricos, propiciando a restauração do

96



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317504814400000062481764>
Número do documento: 19031317504814400000062481764

Num. 63775745 - Pág. 96



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122825400000069235407>
Número do documento: 19052423122825400000069235407

Num. 70541888 - Pág. 96



Número do documento: 19061818273780700000071857588
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273780700000071857588>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:38

Num. 73166820 - Pág. 7

ecossistema destruído. Deve-se frisar que a restauração do ecossistema destruído não ocorrerá sem essas ações complementares, devido à impossibilidade tecnológica de remover, mesmo a longo prazo, a totalidade dos contaminantes e dos resíduos arrastados para os rios e à irreversibilidade dos danos aos ecossistemas. É dizer: seja à título de reparação, seja a título de compensação, é preciso induzir a recuperação do ecossistema a partir de ações antrópicas e da melhor técnica científica, a ser custeada pelo responsável pelo dano ambiental causado, executando-as por meio de planos e programas com cronogramas a serem rigorosamente seguidos.

Em suma: **para a plena recuperação das áreas diretamente afetadas e do rio Paraopeba, deverá ser feito um trabalho de melhoria da qualidade ambiental em toda a bacia hidrográfica, que está em situação de vulnerabilidade e degradação ambiental.** É preciso promover e facilitar a capacidade de restabelecimento da natureza, estimulando sua estabilização e retorno ao equilíbrio ecológico, a partir de programa de recuperação e revitalização de bacia hidrográfica, levando em consideração, também, aspectos sanitários que podem interferir no processo de a natureza retornar ao seu estado próximo ao original.

Em uma abordagem regional, deverão ser realizados esforços, por igual, para diminuição do impacto de efluentes não-tratados nos corpos hídricos, redução de perdas nos sistemas de captação, tratamento e distribuição de água, além de um amplo programa de educação ambiental.

Dados de monitoramento permitirão a criação dos programas de conservação de espécies específicas, que deverão vir acompanhados do fortalecimento dos centros de triagem de animais silvestres. O monitoramento também permitirá a observação de outras fontes contribuintes para o impacto ambiental, com o mapeamento de aspectos críticos.

O plano deverá ser acompanhado de um novo sistema de governança, estrutura e gerenciamento, para melhor apropriação, pela população, dos objetivos ali propostos. Também devem ser previstos o engajamento e a mobilização da população nas atividades desse programa, visando a contribuir com o seu reposicionamento diante da sua relação com o meio ambiente e as suas interações sociais (urbana e rural).



Portanto, também de forma preliminar, são consideradas imprescindíveis outras ações que propiciarão a aceleração da recuperação ambiental da bacia do rio Paraopeba e tornarão toda a bacia hidrográfica capaz de restaurar seus recursos bióticos e abióticos de maneira sustentável e permanente, na forma de um **Plano Global de Recuperação da Bacia Hidrográfica:**

- a) Recuperação de áreas de preservação permanente (APP) da Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba: ainda que as áreas marginais diretamente atingidas pelo desastre estejam estimadas em 70,55 ha, considera-se necessário que a restauração abranja toda a extensão da bacia do rio Paraopeba, bem como outras áreas de preservação permanente atualmente desflorestadas propiciando a redução do aporte de sedimentos para o rio Paraopeba, que vai permanecer sobrecarregado com os sedimentos decorrentes do rompimento das barragens por muitos anos. A demanda é pela recuperação de 185,21 ha de APP's nas margens do rio Paraopeba, bem como das áreas de preservação permanente de seus tributários, e a sua manutenção pelo prazo mínimo de 10 anos, conforme laudos anexos;
- b) Recuperação de Nascentes: da mesma forma que na restauração de APP's, a restauração de nascentes propiciará a redução do aporte de sedimentos e também o aumento do fluxo de água para o rio Paraopeba propiciando sua recuperação ambiental;
- c) Fortalecimento e Manutenção das Estruturas de Triagem e Reintrodução da Fauna Silvestre: o desastre ambiental atingiu também a fauna silvestre. A região não conta com estruturas adequadas para triagem e reintrodução da fauna sendo necessária a implantação e manutenção de centros apropriados;
- d) Melhoria da Qualidade da Água; Coleta e Tratamento de Esgoto e de Resíduos Sólidos: o investimento massivo na universalização do saneamento propiciará uma rápida melhoria da qualidade da água da bacia de forma a compensar a degradação da qualidade da água causada pelo desastre e que permanecerá por muitas décadas.
- e) Fortalecimento de Abastecimento de Água e Redução de Perdas: diante das

98



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317504814400000062481764>
Número do documento: 19031317504814400000062481764

Num. 63775745 - Pág. 98



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122825400000069235407>
Número do documento: 19052423122825400000069235407

Num. 70541888 - Pág. 98



Número do documento: 19061818273780700000071857588
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273780700000071857588>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:38

Num. 73166820 - Pág. 9

limitações que permanecerão por longo período para o abastecimento público, propõe-se o investimento na melhoria dos sistemas de abastecimento público com implantação de captações alternativas e na redução das perdas de água nos sistemas de abastecimento, a ser elaborado em conjunto com as concessionárias públicas;

- f) apoio e fortalecimento das unidades de conservação existentes na bacia hidrográfica do Rio Paraopeba sobretudo ao Parque Estadual da Serra do Rola Moça: a preservação adequada das unidades de conservação da bacia contribui para a melhoria dos recursos ambientais na bacia hidrográfica. Todas as medidas devem ser previstas e implementadas com o acompanhamento pelos órgãos gestores e conselhos consultivos, dentre outros órgãos competentes;
- g) Educação Ambiental: o desastre ambiental deixará uma forte marca na população afetada. Este será um momento importante para a sensibilização e mobilização da população para o Plano de Restauração do rio Paraopeba. O programa de educação ambiental deverá contemplar o Programa de Conscientização e Preparação para Emergências a Nível Local - APPEL, desenvolvido pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente;

Ainda serão necessários programas de monitoramento da bacia, estruturação de projetos e de gerenciamento do Plano Preliminar de Restauração Ambiental do rio Paraopeba, de forma a garantir transparência na aplicação dos recursos e privilegiar a interlocução institucional e social com os entes e a população envolvida.

Todas essas ações permitirão acelerar o processo de restauração da bacia hidrográfica, não apenas de forma pontual e monocular, mas sim de maneira ampla e holística, fortalecendo os processos ecológicos que naturalmente contribuem para a recuperação integral das áreas impactadas.

5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA



O Ministério Público pede a inversão do ônus da prova, como regra de procedimento, com a consequente inversão do ônus relativos aos honorários periciais, com vistas a se garantir a máxima efetividade deste processo coletivo.

De fato, a Ação Civil Pública é o instrumento processual que busca facilitar a deflagração de demandas para a tutela adequada e efetiva dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis. Para viabilizar o acesso pleno à justiça, a lei cria mecanismos de facilitação da demonstração dos direitos, em benefício dos vulneráveis (ainda que apenas tecnicamente).

Neste sentido, incide no caso **o princípio da precaução e o princípio do poluidor pagador** que têm o condão de, justamente, impor ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, inclusive promovendo a internalização de todas as externalidades negativas, isto é, **arcando com todos os custos decorrentes da poluição**.

Leciona Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin:

“O princípio poluidor-pagador apoia-se na teoria da compensação (paga quem provoca uma ação governamental, na medida do custo desta) e na teoria do valor (paga quem se beneficia com a poluição, na medida dos benefícios recebidos).

Se é certo que o princípio poluidor-pagador encontra seus fundamentos principais na teoria econômica, é através do Direito, particularmente do Direito Ambiental, que passa a integrar a ordem jurídica e, a partir daí, se torna exigível de todos.

É que cabe ao Direito Ambiental responsabilizar-se, no plano da formulação de normas jurídicas, por esta problemática da internalização dos custos sociais do desenvolvimento, aportando os instrumentos adequados de implementação,





viabilizando, assim, os critérios recomendados pela Economia.”³⁶

Como se pode extrair do disposto por Leite:

“O princípio do poluidor-pagador visa, sinteticamente, à internalização dos custos externos de deterioração ambiental. Tal situação resultaria em uma maior prevenção e precaução, em virtude do conseqüente maior cuidado com situações de potencial poluição. É evidente que a existência de recursos naturais gratuitos, a custo zero, leva inexoravelmente à degradação ambiental³⁷”.

Ora, não seria lógico atribuir à coletividade, seja impondo ao Ministério Público, seja aos órgãos da Administração Pública, o ônus de provar todos os riscos acarretados pela degradação ou identificar, de antemão, todas as medidas necessárias à recuperação do meio ambiente, bastando apenas que haja um nexo de causalidade provável entre a atividade exercida e a degradação, de modo que, repita-se, aquele que cria ou assume o risco, tenha o dever de custear com tudo aquilo que seja necessário a reparar os danos ao meio ambiente advindos de sua conduta.

Não basta, em síntese, resguardar o direito ao meio ambiente somente com regras substantivas. Sem a facilitação do exercício da proteção ambiental, o arcabouço protetório material acaba por se transformar em letra morta, pois a conjugação de direitos efetivos com a implementação eficiente é o verdadeiro objetivo do Direito³⁸.

³⁶ BENJAMIN, Antonio Herman. Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 229.

³⁷ Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). Direito constitucional ambiental brasileiro. 3ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 203.

³⁸ BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos e. A Insurreição da Aldeia Global contra o Processo Civil Clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317504814400000062481764>
Número do documento: 19031317504814400000062481764

Num. 63775745 - Pág. 101



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122825400000069235407>
Número do documento: 19052423122825400000069235407

Num. 70541888 - Pág. 101



Número do documento: 19061818273780700000071857588
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273780700000071857588>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:38

Num. 73166820 - Pág. 12

A aplicação do instituto da inversão do ônus da prova ao processo coletivo ambiental encontra sustentação na integração dos diplomas consumerista (Lei 8.078/90) e da ação civil pública (Lei 7347/85), que, em conjunto, formam um microsistema processual coletivo, consoante de depreende do art. 21 da Lei da ação civil pública.

Não bastasse, com o advento do **Novel CPC**, no campo das provas cíveis, consolidou-se a aclamada teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, agora positivada no artigo 373, §1º do Novo Código, que assim dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Sobre a distribuição dinâmica do ônus da prova presente no Código de Processo Civil de 2015, merece destaque os seguintes apontamentos:

O art. 373, caput, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar (...). A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação. (...)

De outro lado, o ônus da prova pode ser distribuído de maneira dinâmica, a partir do caso concreto pelo juiz da causa, a fim de atender à paridade de armas entre os

do consumidor. BDJur, Brasília, DF. Disponível em:
<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8688>>.

102



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317504814400000062481764>
Número do documento: 19031317504814400000062481764

Num. 63775745 - Pág. 102



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122825400000069235407>
Número do documento: 19052423122825400000069235407

Num. 70541888 - Pág. 102



Número do documento: 19061818273780700000071857588
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273780700000071857588>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:38

Num. 73166820 - Pág. 13

litigantes e às especificidades do direito material afirmado em juízo, tal como ocorre na previsão do art. 373, § 1º, CPC.³⁹

O renomado jurista **Daniel Amorim Assumpção Neves** bem esclarece:

A partir da previsão do § 1º do art. 373 do Novo CPC, a inversão judicial, que ocorre por meio de prolação de uma decisão judicial que será fruto da análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser regra geral do Direito, de forma que em toda relação jurídica de direito material levada a juízo será possível essa inversão em aplicação da teoria, agora consagrada legislativamente, da distribuição dinâmica do ônus da prova.⁴⁰

Ademais, sabe-se que os fatos trazidos aos autos, materializados em autos de infração, de fiscalização e outros documentos técnicos públicos, gozam de presunção de veracidade, uma vez que dotados de fé pública.

DI PIETRO esclarece que *“na realidade, essa prerrogativa, como todas as demais dos órgãos estatais, são inerentes à ideia de “poder” como um dos elementos integrantes do conceito de Estado, e sem o qual este não assumiria a sua posição de supremacia sobre o particular”*, para concluir que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova.

O entendimento adotado pela doutrinadora goza de amparo legal, oferecido pelo inciso IV do art. 374, do Novo CPC, c/c art.19, da Lei da Ação Civil Pública.

A questão é tão pacífica que é objeto de súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça:

³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 394/395.



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317504814400000062481764>
Número do documento: 19031317504814400000062481764

Num. 63775745 - Pág. 103



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122825400000069235407>
Número do documento: 19052423122825400000069235407

Num. 70541888 - Pág. 103



Número do documento: 19061818273780700000071857588
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273780700000071857588>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:38

Num. 73166820 - Pág. 14

Sum. 618 STJ. A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.

A soma de todos os elementos citados: a) tratem os autos de defesa do meio ambiente; b) princípios da precaução e poluidor pagador; c) o regramento do Novo CPC; d) a presunção de veracidade dos atos administrativos; e) a verossimilhança das alegações do autor, à dimensão dos danos ambientais causados, à dificuldade de repará-los e, sobretudo, ao benefício que isso significa para toda a coletividade; mostra-se cogente a inversão do ônus da prova, como regra de procedimento, e, conseqüentemente, dos custos do processo.

6 – DA MANUTENÇÃO DOS RECURSOS PARA CUSTEAR MEDIDAS EMERGENCIAIS À DISPOSIÇÃO DO ESTADO

O Ministério Público vem, por meio desta ação, pedir que seja determinado à REQUERIDA que custeie todas as medidas para impedir novos danos; para impedir continuidade dos danos já ocasionados e para recuperação integral dos danos ambientais com seus recursos.

Considerando que inexistente qualquer alteração fático-jurídica desde a prolação da decisão em sede do pedido de tutela cautelar antecedente, pede que o valor em dinheiro permaneça acautelado e à disposição do juízo, para o caso de necessidade de adoção de medidas urgentes não realizadas espontaneamente pela REQUERIDA, garantindo-se a efetividade imediata dos comandos judiciais (art. 139, 536, 816 e 297 do NCPC), sem prejuízo de execuções específicas e responsabilização criminal.

Desta feita, os valores depositados nessa conta poderão ser levantados mediante requerimento fundamentado, para a consecução de quaisquer medidas de urgência ou essenciais à pronta intervenção nas áreas e rios afetados ou outros

⁴⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – VOLUME ÚNICO. Salvador: Editora Jus Podivm, 8ª ed., 2016. (Op. cit.), p. 660.



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317504814400000062481764>
Número do documento: 19031317504814400000062481764

Num. 63775745 - Pág. 104



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122825400000069235407>
Número do documento: 19052423122825400000069235407

Num. 70541888 - Pág. 104



Número do documento: 19061818273780700000071857588
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273780700000071857588>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:38

Num. 73166820 - Pág. 15

correlatos, sujeitando-se à plena prestação de contas e apresentação de relatórios que demonstrem as medidas realizadas e os objetivos alcançados.

Pelo exposto, requer o Autor permaneçam à disposição deste Juízo os valores de R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões) depositados pela REQUERIDA, por força da decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar em caráter antecedente, sem prejuízo de eventual reforço, se os levantamentos realizados *a posteriori* indicarem a necessidade da medida.

Ainda, sabe-se que a reparação ambiental efetiva é medida a ser executada em longo prazo e não pode comportar interrupções. Faz, portanto, necessário um adequado planejamento financeiro, principalmente porque as atividades da empresa estão sujeitas a riscos mercadológicos e flutuação dos preços de *commodities* e de moedas estrangeiras. Assim, a provisão de recursos em fundo próprio, em volume suficiente para assegurar a reparação dos danos por um horizonte razoável de tempo é medida cogente para garantia do direito à segurança. Ademais, é importante que haja estabelecimento de garantia para que a reparação integral, incluindo indenizações, venha a ocorrer ao final do processo. O Ministério Público pede seja determinado à REQUERIDA: (a) manter, em fundo privado próprio, capital de giro nunca inferior a 100% (cem por cento) do valor a ser utilizado, para os 12 (doze) meses subsequentes, nas despesas para custeio da elaboração e execução dos planos, programas, ações e medidas tratados neste feito; (b) constituir garantia suficiente ao valor integral da reparação dos danos;

PEDIDOS

1 – DOS PEDIDOS CAUTELARES E DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nos termos do art. 303 e seguintes do NCPC, antecipam-se os efeitos da tutela, quer seja cautelar ou da pretensão na presença da verossimilhança da

105



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317504814400000062481764>
Número do documento: 19031317504814400000062481764

Num. 63775745 - Pág. 105



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122825400000069235407>
Número do documento: 19052423122825400000069235407

Num. 70541888 - Pág. 105



Número do documento: 19061818273780700000071857588
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273780700000071857588>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:38

Num. 73166820 - Pág. 16

alegação, da prova inequívoca do direito postulado e havendo risco de lesão grave de difícil reparação.

No caso dos autos, está manifestamente presente o **risco de lesão grave de difícil reparação**, tendo em vista a importância do bem jurídico ambiental e a situação peculiar de agravamento diário dos níveis de degradação ambiental em decorrência dos rejeitos de minério e outras substâncias contaminantes que ainda vêm sendo carreados aos corpos hídricos impactados. Caso não sejam imediatamente iniciadas as atividades de recuperação do ambiente degradado pela ré, a situação tenderá a agravar-se, e a reparação, a tornar-se menos efetiva.

A gravidade dos fatos e a magnitude dos danos causados justificam, por si só, o deferimento da medida antecipatória. Aguardar a ação do tempo, em um caso de dano ambiental de enorme dimensões, é equivalente a legitimar tal ato e dificultar ainda mais a reparação do dano, o que poderia se equiparar a denegação de Justiça.

Quanto à **verossimilhança das alegações**, há prova inequívoca do dano ambiental, bem como de sua autoria e nexa causal. Demais disso, a legislação ambiental é clara ao exigir-se a recuperação integral da área degradada.

In casu, há mais que meros indícios – mas fatos públicos e notórios, admitidos pelos responsáveis na mídia -, razão pela qual se entende que não haverá dificuldade para que este digno Juízo forme o seu convencimento da probabilidade da ocorrência dos fatos alegados e, conseqüentemente, da procedência do pedido.

Ademais, ao aplicar o ordenamento jurídico, o magistrado atenderá os fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade e eficiência.

O artigo 311 do novo CPC permite a antecipação da tutela final, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.



A medida nasceu da necessidade de conferir maior efetividade e celeridade à prestação jurisdicional, para que o processo deixe de ser um fim em si mesmo e cumpra sua missão constitucional, que é a pacificação social, com a entrega do bem da vida a quem comprovadamente dele faz jus, reduzindo o ônus da morosidade judiciária que impossibilita o pronto acesso da parte ao que lhe é de direito.

A Tutela de Evidência consiste na técnica de distribuição, entre autor e réu, dos ônus decorrentes do tempo do processo, que, baseada no alto grau de verossimilhança e credibilidade da prova documental apresentada, concede ao autor em sede de cognição sumária a tutela jurisdicional quando há demonstração prima facie da existência de seu direito, para que a morosidade judiciária não favoreça a parte a quem não assiste razão em detrimento daquele que a tem, transformando o processo numa arma letal contra o detentor de direito evidente.

É necessário aplicar ao caso o princípio da prevenção, norteador da tutela do meio ambiente e segundo o qual deve ser dada prioridade às medidas que evitem o nascimento ou continuidade do dano ao meio ambiente cultural e urbano, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade. Por essas razões, nas ações versando sobre o meio ambiente em seus aspectos natural, cultural e urbano, o exame das liminares, considerando que o dano é muitas vezes irreparável, deve ser orientado pelo brocardo “in dubio pro cultura”, prevalecendo tal preocupação em detrimento dos interesses econômicos ou particulares.

Conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni⁴¹ :

Admitir-se o desenrolar de um contraditório que evidencia a existência de uma situação ilícita, retirando-se do juiz o poder de conferir a tutela jurisdicional adequada para a respectiva cessação, é desconsiderar não só o espírito das normas em questão, como também o fato de que elas objetivam evitar, inclusive em nome da garantia de

⁴¹ Tutela inibitória individual e coletiva. 2000. São Paulo: RT, p. 129-130.



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317504814400000062481764>
Número do documento: 19031317504814400000062481764

Num. 63775745 - Pág. 107



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122825400000069235407>
Número do documento: 19052423122825400000069235407

Num. 70541888 - Pág. 107



Número do documento: 19061818273780700000071857588
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273780700000071857588>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:38

Num. 73166820 - Pág. 18



importantes direitos protegidos constitucionalmente, a degradação da tutela efetiva do direito”.

Não se pode permitir que, no caso, se repita a injustiça que se vê no caso da tragédia do rompimento da Barragem de Fundão, também de responsabilidade da REQUERIDA, em que, passados 03 anos, pouco se fez para recuperar o meio ambiente.

No caso em análise, estão inquestionavelmente presentes os requisitos de admissibilidade exigidos em lei para a concessão da liminar abaixo requerida. A prova inequívoca e a verossimilhança ressoam dos documentos constantes do processo e também de todas as citações normativas, doutrinárias e jurisprudenciais já expendidas nesta petição inicial.

Assim, o Ministério Público pede, sem prejuízo da manutenção das medidas cautelares já deferidas, o deferimento das tutelas cautelares, de urgência e de evidência para determinar à REQUERIDA:

1. Imediata e continuamente: adotar todas as medidas tecnicamente necessárias – segundo as melhores técnicas disponíveis – para garantir a **segurança e estabilidade de todas as estruturas remanescentes** do Complexo Minerário Paraopeba, de acordo com as normas brasileiras e melhores práticas internacionais.

Para tanto, além de outras medidas eventualmente necessárias, o Ministério Público pede:

1.1. suspensão de todas as atividades no Complexo Minerário de Córrego do Feijão/Jangada que possam incrementar o risco de rompimento de suas estruturas, sem prejuízo das medidas necessárias de controle ambiental;

108



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317504814400000062481764>
Número do documento: 19031317504814400000062481764

Num. 63775745 - Pág. 108



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122825400000069235407>
Número do documento: 19052423122825400000069235407

Num. 70541888 - Pág. 108



Número do documento: 19061818273780700000071857588
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273780700000071857588>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:38

Num. 73166820 - Pág. 19

1.2. sejam determinadas à REQUERIDA, no prazo de até 10 (dez) dias, as seguintes obrigações:

- a) apresentar aos órgãos competentes a condição de estabilidade atual das estruturas;
 - b) Propor, executar e apresentar aos órgãos competentes os resultados de uma nova campanha de investigação e caracterização geofísica e geotécnica para todas as estruturas;
 - c) Revisar os fatores de segurança e, para as estruturas que não atenderem aos fatores de segurança preconizados pelas normas brasileiras e melhores práticas internacionais, desenvolver, apresentar aos órgãos competentes e **executar** os projetos de engenharia necessários para atendimento do fator de segurança preconizado pelas normas brasileiras e melhores práticas internacionais;
 - d) Atualizar os planos de segurança das barragens, inclusive os planos de ações emergenciais a serem adotadas em caso de rompimento das estruturas remanescentes do Complexo Minerário Paraopeba, que contemple o cenário mais crítico e efeitos cumulativos e sinérgicos, observando todas as exigências previstas na Portaria DNPM no 70.389/2017 e na Lei Estadual 23.291/2019.
- Os planos, além de submetidos aos órgãos competentes, deverão ser divulgados às populações existentes na zona de inundação no caso de rompimento (*dam break*).

2. Imediata e continuamente: tomar todas as medidas tecnicamente possíveis e necessárias - segundo as melhores tecnologias disponíveis - para fazer **cessar permanentemente o avanço da poluição** ocasionada pelos resíduos decorrentes do rompimento das barragens do Complexo Mina Córrego do Feijão.

109



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317504814400000062481764>
Número do documento: 19031317504814400000062481764

Num. 63775745 - Pág. 109



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122825400000069235407>
Número do documento: 19052423122825400000069235407

Num. 70541888 - Pág. 109



Número do documento: 19061818273780700000071857588
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273780700000071857588>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:38

Num. 73166820 - Pág. 20

Para tanto, além de outras medidas eventualmente necessárias, a REQUERIDA deverá, no prazo de até 10 (dez) dias, **elaborar, submeter aos órgãos competentes e implementar (executar) plano de ações**, com cronograma definido e metas (inclusive ações expressas a serem executadas até o início do próximo período chuvoso de 2019), com o fim de assegurar permanentemente: a) a cessação do avanço da pluma de contaminantes; b) a dispersão de contaminantes pelo ar; c) a contaminação do solo, água, lençol freático e fontes de água mineral; d) a cessação/estancamento do carreamento de rejeitos, substâncias contaminantes e materiais mobilizados pelo rompimento das barragens de responsabilidade da REQUERIDA para os cursos d'água da bacia hidrográfica, especialmente o rio Paraopeba e seu sistema de lagoas.

3. No prazo de até 10 (dez) dias, apresentar aos órgãos competentes **plano emergencial das ações de busca, resgate e cuidado dos animais nativos, exóticos ou domésticos**, atingidos pelo rompimento das barragens do Complexo Minerário Paraopeba da empresa Vale S.A., em Brumadinho/MG. Em cumprimento, deverá a compromissária executar imediatamente todas as medidas previstas no referido plano, promovendo-se melhorias, conforme for indicado pelos órgãos públicos, notadamente:

3.1. A manutenção de profissionais suficientes e vocacionados para compor equipe técnica qualificada, preferencialmente habilitada em manejo etológico, para realizar ações de busca, resgate e cuidados de animais;

3.2. A disponibilização de infraestrutura, equipamentos, maquinários, veículos (aéreos ou terrestres) e suprimentos necessários à busca, resgate e cuidados dos animais;



3.3. Diagnóstico das áreas atingidas, visando a continuidade das ações de localização, identificação e quantificação de animais isolados, especialmente por meio de : (I) Sobrevoos diários da área atingida na menor altitude recomendada para que seja possível a visualização dos animais; (II) Registro dos sobrevoos em filmagens em qualidade superior que permita a análise posterior das imagens e identificação de animais que porventura não puderam ser visualizados durante a diligência; (III) Transcrição das filmagens; (IV) Georreferenciamento dos pontos onde forem visualizados animais isolados; (V) Realização de entrevista, em formulário próprio, com a identificação de todos os moradores da área atingida e sua declaração acerca da quantidade de animais por eles tutelados anteriormente ao evento, espécie e possível localização; (VI) Diligências por terra.

3.4. A partir das informações compiladas no diagnóstico, promover: (I) O resgate imediato dos animais isolados; (II) A provisão de alimento, água e cuidados veterinários àqueles animais cujo resgate não for tecnicamente recomendável, assim caracterizado em relatório técnico, firmado pelo profissional responsável pela execução do plano emergencial; (III) Cercamento das áreas recobertas pela lama, que representam risco de atolamento de animais, sobretudo, bovinos.

4. No prazo de 30 (trinta) dias, **elaborar e apresentar aos órgãos competentes, executando** conforme cronograma:

4.1) **Plano de prevenção a novos danos, mitigação, recuperação e compensação socioambiental da totalidade do impacto ambiental** (incluindo o meio ambiente natural, cultural e artificial) ocorrido em decorrência do rompimento das barragens de sua responsabilidade.



Sem prejuízo de todas as medidas técnicas necessárias para a completa prevenção a novos danos, mitigação, recuperação e compensação socioambiental, o Plano deverá contemplar obrigatoriamente:

a) previsão específica para **recuperação e compensação de todos os recursos naturais afetados**, em especial, flora, fauna, solo e recursos hídricos (superficiais e subterrâneos).

O plano deverá: i) conter o mapeamento dos diferentes potenciais de resiliência da área diretamente atingida, observados a espessura da cobertura de lama, a granulometria e o PH do material, além da possível concentração de materiais pesados; ii) abranger a cadeia de recuperação florestal e prever a completa recuperação das áreas afetadas - inclusive pelas próprias intervenções promovidas durante a sua execução e execução das medidas prevista nos tópicos anteriores -, observado o sistema normativo específico de cada recurso natural objeto de especial proteção (tais como área de preservação permanente, bioma Mata Atlântica, Unidade de Conservação);

b) adoção de medidas eficientes para **remoção do material em suspensão e/ou dissolvido na água** - desde Brumadinho até onde constatada presença de rejeitos/pluma contaminante - de forma que os indicadores de qualidade dos cursos d'água afetados sejam adequados aos padrões exigidos pela legislação, permitindo-se a retomada dos usos múltiplos da água e a restauração da biota. Na elaboração e execução do plano, obrigatoriamente deve ser considerado o conteúdo do Plano Diretor da Bacia Hidrográfica afetada;



c) **plano global de gerenciamento e manejo dos resíduos sólidos**/substâncias contaminantes/material a serem removidos das áreas impactadas, incluindo aqueles atualmente em remoção em caráter emergencial.

O plano deverá contemplar: (I) a contenção e total remoção; (II) transporte ao local adequado; (III) tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos/substâncias contaminantes/material.

Todo o plano deve prever o mapeamento dos itens encontrados e considerar a prévia triagem e caracterização físico-química do material/rejeitos para que a remoção, o transporte, o tratamento e a disposição final sejam feitos de acordo com suas características. Ainda, o plano deverá privilegiar soluções que contemplem a reutilização e a reciclagem dos resíduos, seguindo as melhores técnicas disponíveis.

d) plano global de **recuperação urbana**, realizando a reconstrução do meio urbano afetado - especialmente nas comunidades da Vila Ferteco e Bairro Nova Cachoeira -, dotando os núcleos urbanos de equipamentos urbanísticos e comunitários, tais como estradas, ruas, pontes, dutos, praças, áreas verdes, de lazer, equipamentos de infraestrutura urbana, em especial, saneamento básico e linhas de transmissão elétrica, destruídos ou danificados pelo desastre.

e) realização de diagnóstico completo do **patrimônio cultural afetado** e elaboração e execução de:



- (I) programa para restauração dos bens do patrimônio material, inclusive arqueológico, passível de ser restaurado;
- (II) programa de salvaguarda do patrimônio imaterial;
- (III) programa para reestabelecimento do patrimônio paisagístico;
- (IV) programa para reestabelecimento e fomento do turismo local e regional.

f) plano de **reparação de danos à fauna**, que deverá prever, no mínimo:

(I) programa para recomposição da fauna silvestre incluindo, dentre outras ações: I.a) monitoramento para caracterização de impacto sobre a fauna e medidas mitigatórias a serem adotadas, notadamente, reabilitação, soltura e monitoramento; I.b) a criação de corredores ecológicos que fomentem a reintrodução natural das espécies animais dizimadas pela tragédia; I.c) Conservação e reintrodução de espécies ameaçadas da ictiofauna;

(II) programa para assegurar a todos os animais domésticos, silvestres e exóticos atingidos, condições favoráveis de bem-estar, proporcionando-lhes alimentação, água, enriquecimento ambiental, tratamentos veterinários e outras medidas necessárias a cada espécie, até a sua entrega aos seus tutores, quando houver, reintrodução ao habitat, ou sua morte natural;

(III) programa para controlar, de forma ética, a proliferação de espécies sinantrópicas (ratos, baratas, etc) e vetoras de doenças transmissíveis ao homem e aos animais próximo às residências e comunidades, por si ou por empresa especializada devidamente contratada;



(IV) programa para garantir o fornecimento de água para dessedentação dos animais nas áreas dos municípios atingidos pelo rompimento da barragem de rejeitos da Ré;

4.2) Plano de monitoramento ambiental para toda a bacia hidrográfica do rio Paraopeba, visando a conhecer os impactos secundários e a efetividade das ações de prevenção a novos danos, mitigação, recuperação e compensação socioambiental a serem desenvolvidas em todos os compartimentos ambientais (natural, cultural e urbanístico). O plano deverá ser apresentado aos órgãos competentes, para aprovação e acompanhamento, considerando a regionalidade dos danos ambientais causados pelo evento. Deverá contemplar toda área atingida e ter metodologia padronizada, resguardando as especificidades de cada ambiente, a fim de gerar dados com alta confiabilidade.

4.3) estudo de risco à saúde única (humana, animal e ambiental) em toda extensão da área impactada, incluindo avaliação da contaminação do pescado por inorgânicos – avaliar o risco para a saúde humana e possível toxicidade causada pelo consumo do pescado, comparando com os padrões estabelecidos pela Secretaria de Vigilância Sanitária e Ministério da Saúde;

5 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, elaborar e apresentar aos órgãos competentes, executando, conforme cronograma, um **Plano Global de Recuperação da Bacia Hidrográfica afetada**, com prazo mínimo de 10 (dez) anos de duração, contendo obrigatoriamente ao menos:

5.1. programa de recuperação de áreas de preservação permanente (APP) na bacia hidrográfica, conforme laudos anexos;

5.2. programa de recuperação de nascentes na bacia hidrográfica;



5.3. **programa de Fortalecimento e Manutenção das Estruturas de Triagem e Reintrodução da Fauna Silvestre** na bacia hidrográfica;

5.4. **programa de Melhoria da Qualidade da Água - Coleta e Tratamento de Esgoto e de Resíduos Sólidos dos Municípios** da bacia hidrográfica, observadas as peculiaridades e necessidades de cada Município;

5.5. **programa de Fortalecimento de Abastecimento de Água e Redução de Perdas dos Municípios** afetados da bacia hidrográfica, observadas as peculiaridades e necessidades de cada Município e garantindo-se alternativas à captação de água em relação ao rio Paraopeba, bem como a redução de perdas nos sistemas de abastecimento, nos termos de especificação técnica da ANA e das companhias estadual e municipais de água e esgoto;

5.6. **programa de Educação Ambiental**, devendo contemplar o Programa de Conscientização e Preparação para Emergências a Nível Local - APPEL, desenvolvido pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente;

5.7. **programa destinado ao apoio e fortalecimento das unidades de conservação** existentes na bacia hidrográfica do Rio Paraopeba, com o acompanhamento pelos órgãos gestores e conselhos consultivos, sobretudo ao Parque Estadual da Serra do Rola Moça;

5.8. programa de monitoramento da estruturação de projetos e de gerenciamento do **Plano Global de Recuperação da Bacia Hidrográfica afetada**, de forma a garantir transparência na aplicação dos recursos e privilegiar a interlocução institucional e social com os entes e a população envolvida.

6. O Ministério Público requer seja determinado à REQUERIDA que os planos e programas sejam elaborados, bem como que a execução seja

116



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317504814400000062481764>
Número do documento: 19031317504814400000062481764

Num. 63775745 - Pág. 116



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122825400000069235407>
Número do documento: 19052423122825400000069235407

Num. 70541888 - Pág. 116



Número do documento: 19061818273780700000071857588
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273780700000071857588>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:38

Num. 73166820 - Pág. 27

integralmente acompanhada por equipes técnicas multidisciplinares, com Anotação de Responsabilidade Técnica.

Os planos e programas devem respeitar a legislação vigente e prever a adoção das melhores técnicas disponíveis. Devem ainda conter metas e objetivos de curto, médio e longo prazo, bem como cronogramas de execução a serem rigorosamente observados.

Os planos e programas devem ser apresentados para aprovação e acompanhados pelos órgãos públicos competentes, devendo a REQUERIDA realizar todas as adequações por eles exigidas, inclusive em relação aos cronogramas de execução, e elaborar relatórios de cumprimento, mensais ou em menor periodicidade exigida pelos órgãos competentes.

7. O Ministério Público pede seja determinado à REQUERIDA que garanta a participação social na adequação dos planos/programas elaborados.

Ainda, pede que seja garantido o direito à informação, disponibilizando em meio eletrônico todas as informações sobre os planos/programas elaborados, bem como sobre sua execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

8. O Ministério Público pede seja determinado à REQUERIDA a comprovação nos autos do cumprimento das medidas acima requeridas, juntando aos autos cópias dos planos e programas, acompanhada dos recibos e deliberações dos órgãos competentes, em até 10 (dez) dias contados da data dos atos.

9. O Ministério Público pede seja determinado à REQUERIDA: (9.1) manter, em fundo privado próprio, capital de giro nunca inferior a 100% (cem por cento) do valor a ser utilizado, para os 12 (doze) meses subsequentes, nas despesas para custeio da elaboração e execução dos planos, programas, ações

117



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317504814400000062481764>
Número do documento: 19031317504814400000062481764

Num. 63775745 - Pág. 117



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122825400000069235407>
Número do documento: 19052423122825400000069235407

Num. 70541888 - Pág. 117



Número do documento: 19061818273780700000071857588
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273780700000071857588>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:38

Num. 73166820 - Pág. 28

e medidas tratadas neste feito; (9.2) sem prejuízo do valor já acautelado, constituir garantia suficiente à reparação dos danos, no valor mínimo de 50 (cinquenta) bilhões de reais;

10. A teor do disposto no art. 12, §2º, da Lei 7.347/85 c/c art 84, §4º da Lei 8078/90 e art. 537 do NCPC, o Ministério Público pede seja fixada multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no caso de descumprimento de cada uma das obrigações acima elencadas, bem como de seus prazos (incluindo prazos dos cronogramas de execução), sem prejuízo de outras medidas necessárias à efetivação da tutela pleiteada, além da responsabilização criminal.

Pede que os valores sejam revertidos em favor do Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP (conta corrente 6167-0, da agência 1615-2 do Banco do Brasil), nos termos da Lei Complementar Estadual 67/2003.

Ressalta-se que o deferimento da antecipação da tutela, consistente em obrigações dispendiosas, não acarreta prejuízos irreparáveis para a REQUERIDA, já que se trata de empresa amplamente reconhecida no cenário mundial como uma das maiores mineradoras do mundo e com faturamentos mensais significativos.

2 – DOS PEDIDOS FINAIS

Isto posto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos previstos no artigo 129, III, da Constituição Federal e artigo 5º, da Lei Federal nº. 7.347/85, com base no art. 308 e seguintes do NCPC, requer:

I – seja recebida a presente petição, com os documentos que a instruem, inclusive documentos entregues em mídia física (cd) à secretaria do juízo;

118



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317504814400000062481764>
Número do documento: 19031317504814400000062481764

Num. 63775745 - Pág. 118



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122825400000069235407>
Número do documento: 19052423122825400000069235407

Num. 70541888 - Pág. 118



Número do documento: 19061818273780700000071857588
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273780700000071857588>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:38

Num. 73166820 - Pág. 29

II - a confirmação de tutela cautelar e deferimento das tutelas cautelares, antecipadas de urgência e de evidência, nos termos acima explicitados, sem oitiva da parte contrária;

III - intimação da REQUERIDA para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334 do NCPC ou, não desejando autocomposição, para apresentação de contestação no prazo legal;

IV – ao final, sejam **julgados procedentes os pedidos, com a confirmação/deferimento da tutela cautelar e da tutela antecipada, tornando-as definitivas, e, ainda, condenação da REQUERIDA a:**

a) prevenir novos danos ambientais, assegurando a segurança de todas as estruturas do complexo minerário Paraopeba;

b) mitigar todos os danos ambientais ocasionados pelo rompimento das estruturas do complexo minerário Paraopeba (mina Córrego do Feijão);

c) reparar integralmente os danos socioambientais provocados pelo rompimento das barragens do complexo minerário Paraopeba (mina Córrego do Feijão), através de:

(c.1) restauração *in natura* das áreas e ecossistemas impactados;

(c.2) compensação ambiental em decorrência dos impactos causados, por meio de ações e do pagamento de valores a

119



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317504814400000062481764>
Número do documento: 19031317504814400000062481764

Num. 63775745 - Pág. 119



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122825400000069235407>
Número do documento: 19052423122825400000069235407

Num. 70541888 - Pág. 119



Número do documento: 19061818273780700000071857588
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273780700000071857588>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:38

Num. 73166820 - Pág. 30

serem apurados na fase instrutória e/ou em regular liquidação de sentença, obrigatoriamente revertidos para a bacia hidrográfica afetada;

(c.3) indenização dos: (c.3.1) danos residuais (irreparáveis); (c.3.2) danos interinos/intercorrentes (perda ambiental havida entre a data do dano ambiental e a efetiva recuperação da área); (c.3.3) danos extrapatrimoniais causados à coletividade (danos morais coletivos e danos sociais).

Os valores devem ser apurados na fase instrutória e/ou em regular liquidação de sentença, sem prejuízo dos parâmetros já trazidos aos autos pelo MPMG, sendo destinados ao fundo de que cuida o art. 13 da Lei 7347/85.

V. a teor do disposto no art. 12, §2º, da Lei 7.347/85 c/c art 84, §4º da Lei 8078/90 e art. 537 do NCPC, o Ministério Público pede seja fixada multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no caso de descumprimento de cada uma das obrigações acima elencadas, bem como de seus prazos (incluindo prazos dos cronogramas de execução), sem prejuízo de outras medidas necessárias à efetivação da tutela pleiteada, além da responsabilização criminal.

Pede que os valores sejam revertidos em favor do Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP (conta corrente 6167-0, da agência 1615-2 do Banco do Brasil), nos termos da Lei Complementar Estadual 67/2003.

VI - a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos;

VII - a inversão do ônus da prova como regra de procedimento, conforme fundamentação constante em tópico próprio.

120



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317504814400000062481764>
Número do documento: 19031317504814400000062481764

Num. 63775745 - Pág. 120



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122825400000069235407>
Número do documento: 19052423122825400000069235407

Num. 70541888 - Pág. 120



Número do documento: 19061818273780700000071857588
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273780700000071857588>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:38

Num. 73166820 - Pág. 31



VIII - condenação da REQUERIDA ao pagamento das custas e demais despesas processuais, decorrentes da sucumbência, incluindo os honorários periciais dos técnicos responsáveis pela elaboração dos laudos técnicos, na forma da lei.

IX. A intimação pessoal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais de todos os atos e termos processuais, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei 8.625/1993 e do art. 180 c/c 183, §1º, do NCPC.

Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, notadamente, prova documental, inspeção judicial, pericial, testemunhal e depoimento pessoal.

Dá-se à causa do valor de R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), exclusivamente para fins de estimativa.

Nestes termos,
pede deferimento.

Brumadinho, 13 de março de 2019.

Ana Tereza Ribeiro Salles Giacomini
Promotora de Justiça da Comarca de Brumadinho

Giselle Ribeiro de Oliveira
Promotora de Justiça
Integrante da FT Brumadinho

Marta Alves Larcher
Promotora de Justiça
Integrante da FT Brumadinho

121



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317504814400000062481764>
Número do documento: 19031317504814400000062481764

Num. 63775745 - Pág. 121



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122825400000069235407>
Número do documento: 19052423122825400000069235407

Num. 70541888 - Pág. 121



Número do documento: 19061818273780700000071857588
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273780700000071857588>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:38

Num. 73166820 - Pág. 32



Luciana de Paula Imaculada
Promotora de Justiça
Integrante da FT Brumadinho

Francisco Chaves Generoso
Promotor de Justiça
Integrante da FT Brumadinho

Carlos Alberto Valera
Promotor de Justiça
Integrante da FT Brumadinho

Luis Gustavo Patuzzi Bortoncello
Promotor de Justiça
Integrante da FT Brumadinho

Andressa de Oliveira Lanchotti
Promotora de Justiça
Coordenadora da FT Brumadinho



Assinado eletronicamente por: GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 13/03/2019 17:49:52
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317504814400000062481764>
Número do documento: 19031317504814400000062481764

Num. 63775745 - Pág. 122



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122825400000069235407>
Número do documento: 19052423122825400000069235407

Num. 70541888 - Pág. 122



Número do documento: 19061818273780700000071857588
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273780700000071857588>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:38

Num. 73166820 - Pág. 33

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.922 - MG (2015/0327858-8)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
SUSCITANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(S)
GLÁUCIA MARA COELHO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. RIO DOCE. BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE MULTICONFLITUOSIDADE. IMPACTOS REGIONAIS E NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE TRAMITAM NA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDNA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Conflito de competência suscitado pela empresa Samarco Mineração S.A. em decorrência da tramitação de ações civis públicas aforadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, com o objetivo de determinar a distribuição de água mineral à população valadarense, em virtude da poluição do Rio Doce ocasionada com o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG.

2. Conexão entre as ações civis públicas objeto do presente conflito, uma vez que em ambas se pretende suprir a população valadarense com a distribuição de água potável, além de determinar o monitoramento da água do Rio Doce na localidade.

3. Existentes decisões conflitantes relativas à mesma causa de pedir e mesmo pedido, já proferidas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, mostra-se imperioso o



Superior Tribunal de Justiça

juízo conjunto das ações, para que se obtenha uniformidade e coerência na prestação jurisdicional, corolário da segurança jurídica. Precedentes.

4. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo pois de caráter absoluto.

5. Nos termos da Súmula 150/STJ, "competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

6. Interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, além de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União.

7. A Justiça Federal é, pois, competente para conhecer e julgar demandas relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e sobre a área costeira.

8. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento das ações civis públicas referidas no presente conflito, cabe definir o foro competente para o seu julgamento.

FORO COMPETENTE (BELO HORIZONTE).

9. A problemática trazida nos autos deve ser analisada à luz do microsistema do processo coletivo, notadamente no que diz respeito à tutela de interesses difusos e metaindividuais, decorrentes todos eles de um único evento, qual seja, o desastre ambiental consistente no rompimento da barragem de Fundão, no dia 5 de novembro de 2015, ocorrido na unidade industrial de Germano, entre os distritos de Mariana e Ouro Preto (cerca de 100 km de Belo Horizonte).

10. Nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85, o legislador atrelou dois critérios fixadores ou determinativos de competência, sendo o primeiro o local do fato - que conduz à chamada competência "relativa", prorrogável, porque fundada no critério território, estabelecida, geralmente, em função do interesse das partes; o outro - competência funcional - que leva à competência "absoluta", improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, em que se prioriza a higidez do próprio processo.

11. A questão que se coloca como premente na hipótese, decorrente da tutela dos interesses difusos, caracterizados pela indeterminação dos sujeitos e indivisibilidade do objeto, é como se dará a fixação do foro competente quando o dano vai além de uma circunscrição judiciária. Outra resposta não há, senão pela prevenção.

12. Muito embora o conflito positivo de competência aqui erigido tenha se instaurado entre o Juízo estadual e o Juízo federal de Governador Valadares, há outras questões mais amplas a serem



Superior Tribunal de Justiça

consideradas para que se possa definir, com a maior precisão possível, o foro federal em que devem ser julgadas as ações em comento.

13. Existente ação civil pública com escopo mais amplo (danos ambientais *stricto sensu* e danos pessoais e patrimoniais), já em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, na qual o Ministério Público Federal se habilitou, inclusive, como litisconsorte ativo (Processo n. 60017-58.2015.4.01.3800). Além dessa, tramitam na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG a Ação Popular n. 0060441-03.2015.04.01.3800 e a Ação Civil Pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400, sendo partes nesta última a União Federal e outros em face da Samarco Mineração S.A. e outros.

14. Na Ação Civil Pública n. 0069758-61.2014.4.01.3400, observa-se que entre os pedidos formulados na inicial está a garantia de fornecimento de água à população dos Municípios que estão com abastecimento de água interrompido em função do rompimento da barragem, além da garantia de fornecimento de água para dessedentação dos animais nas áreas dos Municípios atingidos pelo rompimento das barragens.

15. Mostra-se caracterizada a relação de pertinência entre as ações civis públicas manejadas em Governador Valadares/MG, com vistas ao abastecimento de água potável à população local, com essa outra ação civil (n. 0069758-61.2014.4.01.3400) que tramita na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, cujo objeto é mais abrangente, englobando as primeiras, pois busca a garantia de fornecimento de água potável à população de todos os Municípios que tiveram o abastecimento interrompido em função da poluição do Rio Doce com a lama advinda do rompimento da barragem de Fundão.

16. Termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre a União, Samarco e outros, expressamente prevendo que as divergências de interpretação decorrentes do acordo serão submetidas ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

17. Dessas circunstâncias, observa-se que a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental *stricto sensu*, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos



Superior Tribunal de Justiça

distintos, além de contemplar o maior número de atingidos.

EXCEÇÕES À REGRA GERAL.

18. Há que se ressaltar, no entanto, as situações que envolvam aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como o ressarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares, combate a abuso de preços etc) ou mesmo abastecimento de água potável que exija soluções peculiares ou locais, as quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas cada qual no foro de residência dos autores ou do dano. Nesses casos, devem ser levadas em conta as circunstâncias particulares e individualizadas, decorrentes do acidente ambiental, sempre com base na garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário e da tutela mais ampla e irrestrita possível. Em tais situações, o foro de Belo Horizonte não deverá prevalecer, pois significaria óbice à facilitação do acesso à justiça, marco fundante do microsistema da ação civil pública.

19. Saliento que em outras ocasiões esta Corte de Justiça, valendo-se do microsistema do processo coletivo, aplicou a regra específica de prevenção estabelecida na Lei de Ação Civil Pública para definir o foro em que deveriam ser julgadas as ações coletivas. Precedentes.

DISPOSITIVO.

20. Conflito de competência a que se julga procedente para ratificar a liminar proferida pela Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência, e determinar a competência definitiva do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, para apreciar e julgar a causa, determinando a remessa da Ação Cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105 e da Ação Civil Pública n. 0426085-72.2015, ambas em tramitação no Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, e da Ação Civil Pública n. 9362-43.2015.4.01.3813, em curso no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, ficando a critério do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais a convalidação dos atos até então praticados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo no julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais em Belo Horizonte, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins (que se declarar habilitado a votar), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves (voto-vista), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.



Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 22 de junho de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Herman Benjamin
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.922 - MG (2015/0327858-8)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
SUSCITANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(S)
GLÁUCIA MARA COELHO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por Samarco Mineração S.A. apontando como suscitados o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG e o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG.

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em razão do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, ajuizou Ação Civil Pública Cautelar de Defesa do Meio Ambiente e da Saúde (n. 0395595-67.2015.8.13.0105) contra a Samarco, postulando, liminarmente, a imposição de ordem para que, sob pena de multa diária, fossem fornecidos ao Município de Governador Valadares oitocentos mil litros de água/dia para a população, oitenta carregamentos de caminhões-pipa, cento e trinta mil "bombonas" de cinquenta litros por dia para cada uma das cento e trinta mil residências do Município de Governador Valadares, além de outros recursos tendentes a disponibilizar a distribuição de água à população (e-STJ, fl. 39).

Requeru-se, ainda, que a Samarco monitorasse a qualidade das águas em pontos definidos pelo Município de Governador Valadares.

Apreciando o feito, em 10/11/2015, o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG proferiu decisão em que deferiu a liminar nos termos pleiteados (e-STJ, fls. 41/47).

Paralelamente, quando já deferida a liminar pelo juízo estadual nos moldes



Superior Tribunal de Justiça

acima mencionados, a Defensoria Pública da União ajuizou a Ação Civil Pública n. 9362-43.2015.4.01.3813 contra a Samarco e contra a União, especificamente para que a empresa referida se comprometesse a "fornecer, diariamente, no prazo de 24 horas, 553.990 (quinhentos e cinquenta e três mil novecentos e noventa) litros de água mineral, até o efetivo retorno do abastecimento de água potável na cidade, sob pena de multa diária no valor de 1 milhão de reais" (e-STJ, fl. 62).

O Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, a quem foi distribuída a ação acima referida, em 13/11/2015, deferiu o pedido liminar nos termos requeridos, determinando, ainda, à União a disponibilização de cem membros das Forças Armadas para atuarem na distribuição de água a ser fornecida pela Samarco.

Diante da notícia do descumprimento das obrigações impostas por ocasião do deferimento de liminar, o juízo estadual proferiu nova decisão, determinando o bloqueio de valores da empresa e aumentando o valor da multa diária a ser imposta à Samarco em caso de não cumprimento. No ensejo, modificou um dos itens da decisão anteriormente proferida, para que a entrega de água mineral à população passasse a ser feita diretamente nas residências dos cidadãos valadarenses, no percentual de 2 litros de água mineral por morador, conforme requerido pelo MPMG (e-STJ, fls. 71/73).

Posteriormente, em 18/12/2015, o juízo estadual proferiu sentença na ação civil pública cautelar movida pelo MPMG, confirmando as medidas liminares já deferidas.

Narra a suscitante que, concomitantemente, no mesmo dia 18/12/2015, foi realizada audiência de conciliação na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares, ocasião em que, considerando a conexão existente entre as ações e que a tutela pretendida envolve a responsabilidade civil por danos ambientais ao Rio Doce, patrimônio da União, determinou o Juízo federal a remessa dos autos da ACP estadual.

O Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares manifestou-se de forma contrária à avocação do feito pela Justiça Federal (e-STJ, fls. 116/117).

Diante desses fatos, considerando a existência de decisões conflitantes



Superior Tribunal de Justiça

entre o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares e o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares, sustenta a suscitante que a competência para jogar as ações referidas é da Justiça Federal. Argumenta que:

- a) o Rio Doce é bem público pertencente à União;
- b) a própria União é parte na ação civil pública movida perante a Justiça Federal e de forma implícita admitiu seu interesse na lide;
- c) os recursos minerais são bens da União, e a ação em que são discutidos tais bens deve tramitar perante juiz federal.

Por fim, requer a procedência do pedido de tal maneira que o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG seja reconhecido como absolutamente competente para conhecer e julgar a matéria posta na ACP CAUTELAR ESTADUAL e na ACP PRINCIPAL ESTADUAL, com a conseqüente declaração de nulidade de todos os atos decisórios praticados pelo juízo incompetente, a 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG (art. 113, § 2º, CPC).

Instado a se manifestar antes da apreciação do pedido liminar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito, mas para que se declare a competência do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte (fls. 209/237).

A Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência desta Corte, aos 11/1/2016, proferiu decisão (fls. 522/529) em que deferiu parcialmente a liminar pretendida, para determinar: a) a suspensão da Ação Cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105 e da ação Ação Civil Pública n. 0426085-72.2015, ambas em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Governador Valadares/MG; b) a suspensão da Ação Civil Pública n. 9362-43.2015.4.01.3813 em curso na 2ª Vara Federal de Governador Valadares-SJ/MG, mantendo, no entanto, a eficácia das medidas judiciais até o momento tomadas; e c) a designação, provisoriamente, do Juízo Federal da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, a fim de decidir acerca das medidas urgentes porventura requeridas (art. 120 do Código de Processo Civil).

Sobreveio pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 263/281) e informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Governador Valadares-SJ/MG (fls. 465/467).



Superior Tribunal de Justiça

A parte suscitante apresentou manifestação pela manutenção da decisão liminar (fls. 476/477 e 497/507), sendo, ainda, acostada aos autos petição de "terceiro interessado", postulando a reconsideração da medida (fls. 516/520), bem como do MPMG às e-STJ, fls. 573/602.

Às e-STJ, fls. 535/540, o Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG prestou informações sobre os demais feitos que lá tramitam e envolvem o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, tendo como ré a empresa Samarco.

O Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG prestou informações às e-STJ, fls. 542/544, esclarecendo que, por força da decisão liminar desta Corte de Justiça, suspendeu a ACP cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105, sem determinar a remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG.

Novos memoriais da suscitante acostados às e-STJ, fls. 614/853, e cópia de Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta juntada às e-STJ, fls. 855/994.

O Ministério Público Federal emitiu parecer (e-STJ, fls. 546/551), resumido nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS (CAUTELAR E PRINCIPAIS) AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL. DEMANDAS QUE TÊM O MESMO OBJETO E CAUSA DE PEDIR DANOS SOCIOAMBIENTAIS ENVOLVENDO BEM E INTERESSE DA UNIÃO. DECISÕES CONFLITANTES. PLEITO LIMINAR DE SOBRESTAMENTO QUE DEVE SER ACOLHIDO PARA EVITAR DETERMINAÇÕES JUDICIAIS ANTAGÔNICAS E INCOMPATÍVEIS.

1. Sendo coincidentes o objeto e a causa de pedir das ações aforadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal, para evitar a disseminação de decisões antagônicas e incompatíveis entre si, e entendimentos opostos, deve-se deferir pleito liminar de sobrestamento das demandas promovidas no Juízo Estadual e reconhecer a competência do Juízo Federal.

2. Presente situação de multiconflituosidade, com o risco potencial de agravamento de dúvidas, incertezas, indefinições, contradições na prestação jurisdicional e insegurança jurídica, curial é a definição de um único Juízo competente para as demandas, de forma a racionalizar a atividade jurisdicional e a evitar decisões díspares, conflitantes e incompatíveis entre si.

3. Os critérios da dominialidade e da repercussão interterritorial do dano, com impactos regionais e nacional, devem ser considerados na definição da competência jurisdicional. Os danos socioambientais decorrem de atividade minerária cuja outorga cabe à União. Além disso, envolvem mais



Superior Tribunal de Justiça

de um estado da Federação, incidem sobre rio federal, sobre o mar territorial e praias costeiras. Havendo bens da União e interesse nacional em jogo, a competência federal se faz presente.

4. O microsistema do processo civil coletivo elege, no art. 93, II, do CDC, aplicável à LACP, o critério de foros concorrentes, nas situações em que há danos de âmbito nacional ou regional, acentuando a competência do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. É o caso em tela, pois o dano não é de âmbito local.

5. A existência da ação civil pública ambiental em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte – MG sinaliza a confluência de vários fatores determinantes da fixação da competência da Justiça Federal na capital mineira inclusive para as demandas preventivas e corretivas que ensejaram o conflito positivo sob exame, quais sejam: a) a competência da Justiça Federal para as ações; b) a competência territorial adequada do foro da Capital do Estado para demandas relativas a danos de âmbito nacional ou regional; c) a conexão entre as ações civis públicas de responsabilidade pelos danos socioambientais, inclusive as cautelares, envolvendo o mesmo objeto e causa de pedir; d) a continência, a atrair a ação ajuizada pela Defensoria Pública da União, já que seu objeto imediato é menos amplo; e) e, finalmente, a prevenção (art. 2º, parágrafo único, da LACP), porquanto a demanda de objeto mais amplo, com vistas à responsabilização pelos danos socioambientais é justamente aquela ajuizada perante a Seção Judiciária da Justiça Federal em Belo Horizonte.

6. A reunião de todos esses processos é, pois, um imperativo lógico e inarredável, a fim de que se assegurem julgamento simultâneo e solução harmônica e coerente, afastando-se o risco de decisões díspares e neutralizadoras entre si.

7. Parecer pela procedência do conflito, mas para que se declare a competência do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.922 - MG (2015/0327858-8) VOTO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. RIO DOCE. BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE MULTICONFLITUOSIDADE. IMPACTOS REGIONAIS E NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE TRAMITAM NA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDADA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Conflito de competência suscitado pela empresa Samarco Mineração S.A. em decorrência da tramitação de ações civis públicas aforadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, com o objetivo de determinar a distribuição de água mineral à população valadarense, em virtude da poluição do Rio Doce ocasionada com o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG.

2. Conexão entre as ações civis públicas objeto do presente conflito, uma vez que em ambas se pretende suprir a população valadarense com a distribuição de água potável, além de determinar o monitoramento da água do Rio Doce na localidade.

3. Existentes decisões conflitantes relativas à mesma causa de pedir e mesmo pedido, já proferidas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, mostra-se imperioso o julgamento conjunto das ações, para que se obtenha uniformidade e coerência na prestação jurisdicional, corolário da segurança jurídica. Precedentes.

4. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo pois de caráter absoluto.

5. Nos termos da Súmula 150/STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

6. Interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, além de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União.

7. A Justiça Federal é, pois, competente para conhecer e julgar demandas relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e sobre a área costeira.

8. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento das ações civis públicas referidas no presente conflito, cabe definir o foro competente para o seu julgamento.

FORO COMPETENTE (BELO HORIZONTE).

9. A problemática trazida nos autos deve ser analisada à luz do microsistema do processo coletivo, notadamente no que diz respeito à tutela de interesses difusos e metaindividuais, decorrentes todos eles de um único evento, qual seja, o desastre ambiental consistente no rompimento da barragem de Fundão, no dia 5 de novembro de 2015, ocorrido na unidade



Superior Tribunal de Justiça

industrial de Germano, entre os distritos de Mariana e Ouro Preto (cerca de 100 km de Belo Horizonte).

10. Nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85, o legislador atrelou dois critérios fixadores ou determinativos de competência, sendo o primeiro o local do fato - que conduz à chamada competência "relativa", prorrogável, porque fundada no critério território, estabelecida, geralmente, em função do interesse das partes; o outro - competência funcional - que leva à competência "absoluta", improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, em que se prioriza a higidez do próprio processo.

11. A questão que se coloca como premente na hipótese, decorrente da tutela dos interesses difusos, caracterizados pela indeterminação dos sujeitos e indivisibilidade do objeto, é como se dará a fixação do foro competente quando o dano vai além de uma circunscrição judiciária. Outra resposta não há, senão pela prevenção.

12. Muito embora o conflito positivo de competência aqui erigido tenha se instaurado entre o Juízo estadual e o Juízo federal de Governador Valadares, há outras questões mais amplas a serem consideradas para que se possa definir, com a maior precisão possível, o foro federal em que devem ser julgadas as ações em comento.

13. Existente ação civil pública com escopo mais amplo (danos ambientais *stricto sensu* e danos pessoais e patrimoniais), já em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, na qual o Ministério Público Federal se habilitou, inclusive, como litisconsorte ativo (processo n. 60017-58.2015.4.01.3800). Além dessa, tramitam na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG a ação popular n. 0060441-03.2015.04.01.3800 e a ação civil pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400, sendo partes nesta última a União Federal e outros em face da Samarco Mineração S.A. e outros.

14. Na ação civil pública n. 0069758-61.2014.4.01.3400, observa-se que entre os pedidos formulados na inicial está a garantia de fornecimento de água à população dos Municípios que estão com abastecimento de água interrompido em função do rompimento da barragem, além da garantia de fornecimento de água para dessedentação dos animais nas áreas dos Municípios atingidos pelo rompimento das barragens.

15. Mostra-se caracterizada a relação de pertinência entre as ações civis públicas manejadas em Governador Valadares/MG, com vistas ao abastecimento de água potável à população local, com essa outra ação civil (n. 0069758-61.2014.4.01.3400) que tramita na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, cujo objeto é mais abrangente, englobando as primeiras, pois busca a garantia de fornecimento de água potável à população de todos os Municípios que tiveram o abastecimento interrompido em função da poluição do Rio Doce com a lama advinda do rompimento da barragem de Fundão.

16. Termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre a União, Samarco e outros, expressamente prevendo que as divergências de interpretação decorrentes do acordo serão submetidas ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

17. Dessas circunstâncias, observa-se que a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental *stricto sensu*, mas também a distribuição de água à população



Superior Tribunal de Justiça

dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos.

EXCEÇÕES À REGRA GERAL.

18. Há que se ressaltar, no entanto, as situações que envolvam aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como o ressarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares, combate a abuso de preços etc) ou mesmo abastecimento de água potável que exija soluções peculiares ou locais, as quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas cada qual no foro de residência dos autores ou do dano. Nesses casos, devem ser levadas em conta as circunstâncias particulares e individualizadas, decorrentes do acidente ambiental, sempre com base na garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário e da tutela mais ampla e irrestrita possível. Em tais situações, o foro de Belo Horizonte não deverá prevalecer, pois significaria óbice à facilitação do acesso à justiça, marco fundante do microssistema da ação civil pública.

19. Saliento que em outras ocasiões esta Corte de Justiça, valendo-se do microssistema do processo coletivo, aplicou a regra específica de prevenção estabelecida na Lei de Ação Civil Pública para definir o foro em que deveriam ser julgadas as ações coletivas. Precedentes.

DISPOSITIVO.

20. Conflito de competência a que se julga procedente para ratificar a liminar proferida pela Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência, e determinar a competência definitiva do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, para apreciar e julgar a causa, determinando a remessa da Ação Cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105 e da Ação Civil Pública n. 0426085-72.2015, ambas em tramitação no Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, e da Ação Civil Pública n. 9362-43.2015.4.01.3813, em curso no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, ficando a critério do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais a convalidação dos atos até então praticados.

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA

CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): Conforme relatado, trata-se, na hipótese, de conflito de competência suscitado pela empresa Samarco Mineração S.A. em decorrência da tramitação de duas ações civis públicas, ambas na cidade de Governador Valadares/MG, uma atribuída à Justiça estadual e outra à Justiça Federal, com o objetivo comum de determinar a distribuição de água potável à população valadareense, em virtude da poluição do Rio Doce ocasionada com o rompimento da



Superior Tribunal de Justiça

Barragem de Fundão, em Mariana/MG, bem como promover o monitoramento da água do Rio nas áreas localizadas no Município.

O Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares, ao tomar conhecimento da tramitação de processo com a mesma finalidade na Justiça estadual, assim se pronunciou nos autos da ACP n. 9362-43.2015.4.01.3813 (e-STJ, fls. 98/99):

Considerando a conexão existente entre a presente demanda e aquela que tramita perante a Sétima Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, de autoria do Ministério Público Estadual (autos nº 0395595-67.2015.8.13.0105), e que a tutela jurisdicional pretendida relaciona-se diretamente a responsabilidade civil por danos ambientais ao Rio Doce que constitui patrimônio da União (art. 20, III, da CRFB/88), determino que seja oficiado aquele juízo solicitando a remessa dos autos a este juízo federal, tendo em vista o disposto no artigo 109 da CRFB/88.

O Juízo estadual consignou que não acolheria a avocação de competência decidida pelo Juízo federal, argumentando que a questão versada na ação civil pública manejada pelo MPE/MG não dizia respeito à causa em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Além disso, aduziu não haver qualquer pedido de reparação ambiental na referida ação. Confira-se (fls. 116/117):

A avocação de competência decidida pelo Juízo Federal em desfavor deste Juízo Estadual não será acolhida por este Juízo.

A questão versada na Ação Civil Pública Cautelar ajuizada pelo MPE–Ministério Público Estadual em desfavor da SAMARCO MINERAÇÃO S/A, neste processo, não diz respeito à causa em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

O Rio Doce, embora sendo um Rio Federal, ninguém discute isso, não é objeto de qualquer pedido de reparação ambiental na referida Ação.

O que se estão discutindo nestes atos são apenas intercorrências sociais e administrativas que a tragédia ocorrida em Mariana/MG ocasionou à população residente no território desta Comarca, sem qualquer interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Assim, não estariam presentes os pressupostos exigidos pelo art. 109, I, da Constituição Federal para o pretendido deslocamento de competência.

[...] Ainda que assim não fosse, observa-se que na data de ontem este Juízo proferiu sentença julgando a Ação Cautelar, o que, s.m.j., torna insubsistente a alegação de conexão.



Superior Tribunal de Justiça

Assim, em face da existência de provimentos de urgência conflitantes, a suscitante (Samarco) maneja o presente conflito de competência, aduzindo que a ação que tramita na Justiça estadual deve ser remetida à Justiça Federal. Argumenta que o Rio Doce é bem público pertencente à União; que a própria União é parte na ação civil pública movida perante a Justiça Federal e de forma implícita admitiu seu interesse na lide; que os recursos minerais são bens da União; e que a ação na qual são discutidos tais bens deve tramitar perante juiz federal.

Com razão a suscitante.

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG

É de sabença que a conexão entre duas ou mais ações ocorre quando há entre elas identidade do objeto, ou da causa de pedir, impondo a reunião das ações para julgamento em um único juízo (*unum et idem iudex*), o que evita, assim, a prolação de decisões inconciliáveis, além de promover a economia processual.

Na espécie, fica evidenciada a conexão entre as ações objeto do presente conflito, uma vez que em ambas se pretende suprir a população valadarense com a distribuição de água potável, além de determinar o monitoramento da água do Rio Doce na localidade.

Com esse propósito, foram deferidas medidas liminares tanto na Justiça estadual quanto na Justiça federal, impondo medidas diversas à empresa Samarco, mas todas com a mesma finalidade descrita acima.

De fato, nos autos da ação cautelar estadual, o Juízo da 7ª Vara Cível de Governador Valadares/MG, em sede de liminar, determinou, entre outras providências, o fornecimento de oitocentos mil litros de água por dia para estabelecimentos de saúde, escolas, abrigos, corpo de bombeiros e reserva estratégica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE); oitenta carregamentos de caminhões-pipa; cento e trinta mil "bombonas" de cinquenta litros por dia para cada umas das cento e trinta mil residências do Município, além de apresentação de plano de monitoramento da persistência dos poluentes no leito do Rio Doce e de plano de reparação inicial dos



Superior Tribunal de Justiça

danos causados (e-STJ, fls. 41/47).

De outro lado, nos autos da ação civil pública em curso na 2ª Vara Federal de Governador Valadares/MG, também em liminar, foi determinado o fornecimento diário de 553.990 (quinhentos e cinquenta e três mil e novecentos e noventa) litros de água mineral até o retorno do abastecimento de água potável naquele Município, sendo a ora suscitante obrigada a divulgar os locais de distribuição à população (e-STJ, fls. 64/68).

Posteriormente, o Juízo da 7ª Vara Cível de Governador Valadares/MG, examinando petição apresentada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, determinou que a entrega de água mineral fosse realizada à razão de 2 (dois) litros para cada habitante das residências daquela localidade, devendo a ora suscitante realizar levantamento para estabelecer a quantidade necessária a cada domicílio (e-STJ, fls. 79/80).

Prosseguindo, nos autos da ação civil pública manejada na Justiça Federal, foi homologado acordo entabulado entre a Samarco Mineração S.A., a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal (fls. 96/99), que resultou no esvaziamento da medida liminar quanto à obrigação de fornecimento de água mineral, haja vista a constatação mediante laudo pericial (fls. 119/145) do retorno da potabilidade da água (fls. 147/153).

Na mesma data em que ocorreu o acordo referido (18/12/2015), o Juízo estadual julgou o mérito da ação civil pública cautelar, confirmando a medida liminar, decidindo de modo oposto quanto ao fornecimento de água mineral (fls. 102/115).

Diante dessas circunstâncias, mostra-se inexorável a existência de conexão entre as duas ações referidas, bem como a existência de decisões conflitantes relativas à mesma causa de pedir e ao mesmo pedido, sendo certo que a prolação de decisões parcialmente contraditórias é motivo suficiente para impor o julgamento simultâneo das ações.

Esse entendimento tem sido adotado pela jurisprudência reiterada desta Corte, senão vejamos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSOS VÁRIOS AJUIZADOS EM JUÍZOS E JUIZADOS ESPECIAIS DIVERSOS, EM



Superior Tribunal de Justiça

DIFERENTES FOROS DO TERRITÓRIO NACIONAL, POR TORCEDORES, CLUBE OU ENTIDADES E INSTITUIÇÕES DIVERSAS, CENTRADAS NO MESMO LITÍGIO, A RESPEITO DA VALIDADE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - STJD - COM CONSEQUÊNCIAS DIRETAS SOBRE CAMPEONATO ESPORTIVO DE CARÁTER NACIONAL, ORGANIZADO PELA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - DECISÕES COLIDENTES QUANTO A LIMINARES - MATÉRIA DE ABRANGÊNCIA NACIONAL - CONEXÃO EVIDENTE ENTRE AS AÇÕES CONTIDAS NOS DIVERSOS PROCESSOS - COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL EM QUE SITUADA A SEDE DA ENTIDADE RESPONSÁVEL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTE A PREVALÊNCIA, DE ORDEM PÚBLICA DEVIDO AO CARÁTER NACIONAL, DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PREVENÇÃO DA VARA EM QUE AJUIZADO O PRIMEIRO PROCESSO - EFEITOS DA CITAÇÃO QUE RETROAGEM À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO - COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR AFASTADA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ.

1.- É competente o Juízo do local em que situada a sede da entidade organizadora de campeonato esportivo de caráter nacional para todos os processos de ações ajuizadas em vários Juízos e Juizados Especiais, situados em lugares diversos do país, questionando a mesma matéria central, relativa à validade e à execução de decisões da Justiça Desportiva, visto que a entidade esportiva de caráter nacional, responsável, individual ou conjuntamente com quaisquer outras entidades, pela organização (no caso, a CBF), deve, necessariamente, inclusive por decisão de ofício, integrar o pólo passivo das demandas, sob pena de não vir ela a ser atingida pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, e de tornar-se o julgado desprovido de efetividade.

2.- No caso, considerando-se que a CBF é parte necessária nos processos em que se questionam decisões da Justiça Desportiva, por ela organizada, devem eles ser propostos no foro "onde está a sede" daquela pessoa jurídica (CPC, art. 100, IV, "a"), e sua sede situa-se no âmbito geográfico da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro e, na divisão judiciária desta, no Foro Regional da Barra da Tijuca.

3.- Constitui matéria de interesse público, ante a necessidade de evitar a dispersão jurisdicional, que atrasaria a prestação jurisdicional e criaria insegurança jurídica, devido à possibilidade de decisões contraditórias, a determinação da competência de Juízo único para ajuizamentos plúrimos de processos por torcedores, clubes, entidades e instituições, inclusive o Ministério Público e a Defensoria Pública, de forma pulverizada, em todo o território nacional.

4.- A fixação do Juízo territorialmente competente dá-se pelo critério do foro do local da sede da entidade nacional ré, organizadora, individual ou conjunto com outras entidades, a qual deve necessariamente ser acionada, foro esse decorrente da previsão do artigo 94 do Código de Processo Civil, para todas as ações relativas a julgamentos por órgãos da



Superior Tribunal de Justiça

Justiça Desportiva, referentes a certames de caráter nacional por ela promovidos, determinando-se, por isso, a competência do Juízo do local da sede dessa entidade, ou seja, da Distrital da Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro, entre cujas Varas determina-se a competência, por prevenção, pela data da distribuição, a que retroage a data da citação.

5.- Afasta-se a competência de outros Juízos e Juizados, Especiais Cíveis, inclusive do Juizado do Torcedor, Adjunto à 2ª Vara da Regional da Ilha do Governador - RJ (Resolução TJRJ-OE 20;21).

6.- Os artigos 3º da Lei 10.671/03 (Estatuto do Torcedor) e 101, I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) não prevalecem como fundamento para o ajuizamento pelo torcedor, em seu próprio domicílio, de ação judicial questionando a validade de decisões proferidas pela Justiça Desportiva, órgão da Confederação Brasileira de Desportos - CBF - cuja sede se situa na Cidade do Rio de Janeiro, na área geográfica do Foro da Barra da Tijuca.

7.- No caso, entre as Varas do Foro da Barra da Tijuca, tem-se por certo que a primeira distribuição ocorreu perante a 2ª Vara Cível, que, por isso, resulta preventa para os demais acionamentos (CPC, art. 106).

8.- Conflito acolhido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca, ao qual devem incontinenti ser enviados os processos, excetuada a hipótese de extinção, estendendo-se o julgamento do presente Conflito a todas as ações sobre a matéria, ajuizadas ou que o venham a ser, nos diversos Juízos e Juizados Especiais, da Justiça Estadual ou Federal no país.

(CC 132.402/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 1º/7/2014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO E O INEP. MODIFICAÇÃO DO EDITAL DO ENEM. CONEXÃO. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. TUTELA DE INTERESSE DE ÂMBITO NACIONAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 7.347/85.

1. Havendo causa de modificação da competência relativa decorrente de conexão, mediante requerimento de qualquer das partes, esta Corte Superior tem admitido a suscitação de conflito para a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas conjuntamente (simultaneus processus) e não sejam proferidas decisões divergentes, em observância aos princípios da economia processual e da segurança jurídica.

2. A tutela coletiva de interesses individuais homogêneos de âmbito nacional atribui à sentença a mesma eficácia, de modo a proteger o direito em sua integralidade, ficando o juízo onde foi ajuizada a primeira ação prevento para as ações conexas em que detiver competência, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85.

3. Ajuizadas seis ações civis públicas e uma ação cautelar preparatória visando à tutela coletiva de interesse de amplitude nacional, em que se pretende a alteração da norma (edital) que rege a relação jurídica do grupo de participantes do Enem com a União e o Inep, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, impõe-se ordenar a reunião das ações conexas propostas em separado, a fim de que sejam decididas



Superior Tribunal de Justiça

simultaneamente pelo juízo federal prevento.

4. Conflito conhecido para determinar a reunião das ações civis públicas e da medida cautelar preparatória para julgamento conjunto perante o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, onde foi ajuizada a primeira ação.

(CC 115.532/MA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2011, DJe 9/5/2011)

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: CC 107.932/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe 18/12/2009; CC 56.228/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 3/12/2007, p. 250; CC 57.558/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/9/2007, DJe 3/3/2008; AgRg no CC 58.229/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 26/4/2006, DJ 5/6/2006.

Nem se argumente que a prolação de sentença na ação civil pública cautelar manejada perante a Justiça estadual impede o reconhecimento da conexão, nos termos da Súmula 235/STJ, segundo a qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Destarte, é nítida a peculiaridade da situação aqui versada, em que há, na mesma data, a constatação, pelo Juízo Federal, da conexão entre as ações, reconhecendo, incontinenter, sua competência para o julgamento das demandas, com o pedido de remessa dos autos das ACPs cautelar e principal que tramitavam na Justiça estadual, enquanto neste Juízo foi proferida sentença nos autos da ação civil pública cautelar.

Ora, evidenciada a semelhança entre a causa de pedir e os pedidos dessas ações, bem como demonstrada a existência de decisões contraditórias, e mais, levando-se em conta que a sentença foi proferida na ação cautelar, remanescendo, ainda, a ACP principal para julgamento perante a Justiça estadual, não há como entender excepcionada a regra de conexão, nos termos sugeridos pela referida Súmula, pois permanece o risco de se chegar a decisões conflitantes.

Não há, portanto, nenhuma mácula no reconhecimento da conexão na situação em testilha, mostrando-se imperiosa a reunião dos feitos para que sejam julgados conjuntamente.



Superior Tribunal de Justiça

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

De outra banda, em relação à competência da Justiça Federal, o art. 109, I, da Constituição Federal dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Logo, como regra geral, a competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo, pois, de caráter absoluto.

Ademais, a Súmula 150 do eg. STJ dispõe que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

No caso em análise, diante da semelhança entre a causa de pedir e os pedidos das ações civis públicas interpostas na Justiça estadual e na Justiça Federal, tenho por inarredável a competência da Justiça Federal.

Isso porque a União foi incluída no polo passivo da ação interposta perante a Justiça Federal e em nenhum momento contestou sua participação na lide. Ao contrário, integrou-a e demonstrou seu interesse, inclusive disponibilizando membros das Forças Armadas para auxiliarem na distribuição de água à população, segundo a determinação de e-STJ, fl. 67. Além disso, tal ação foi ajuizada pela Defensoria Pública da União, órgão da União.

Em consequência, pelo critério *ratione personae*, seja pelo polo ativo, seja pelo polo passivo da relação processual, há de se firmar a competência da Justiça Federal. Sob esse prisma, mais uma vez, a existência de conexão em face da identidade de causa de pedir irá influenciar na determinação do juízo competente, pois não seria lógico imaginar que duas ações que apresentam tanto a causa de pedir quanto os pedidos praticamente iguais tivessem, em uma delas, reconhecido o notório interesse da União, inclusive com a integração desta no polo passivo, e na outra, não.



Superior Tribunal de Justiça

Ademais, depreende-se da petição inicial formulada pelo *Parquet* estadual na ação civil pública principal a íntima correlação dos pedidos com a poluição do Rio Doce e os danos ambientais ocasionados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.

Com efeito, entre outros argumentos, aduz o MPMG que (e-STJ, fl. 154) "os efeitos do evento danoso (alteração adversa das características do meio ambiente, notadamente na qualidade da água do Rio Doce) continuam em desenvolvimento e sua permanência torna mais grave a degradação ambiental", e destaca que "a lama continua vertendo em Governador Valadares, poluindo e comprometendo a qualidade de água do Rio Doce" (fl. 156).

No final, requer, novamente, o monitoramento no Rio Doce até que se restabeçam os padrões antes do desastre, além da reparação integral dos danos ambientais "decorrentes da alteração da qualidade da água do Rio Doce" (fls. 180/181), entre outras obrigações de fazer.

E mais, postulou o Ministério Público do Estado de Minas Gerais a condenação de Samarco Mineração S.A. e Vale S.A., rés na demanda, na "reparação integral dos danos ao meio ambiente, à saúde e aos consumidores de Governador Valadares decorrentes da alteração da qualidade da água do Rio Doce, ensejada pelos rejeitos da barragem rompida em Mariana, condenando-as à indenização, nos termos do art. 95 da Lei 8.078/1990, inclusive à reparação dos prejuízos para as operações de abastecimento de água do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares [...]".

Entre as postulações, também requereu o *Parquet* estadual a condenação das rés por dano moral coletivo, no valor de cinco bilhões de reais, em face do desastre ambiental a elas atribuído (fls. 180/181).

Não há dúvida, pois, diante dessas considerações, do interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, não se podendo esquecer de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União.

A Justiça Federal é, pois, a competente para conhecer e julgar demandas



Superior Tribunal de Justiça

relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e a área costeira.

Em vista disso, reconhecimento, na hipótese, a competência da Justiça Federal para o julgamento das ações civis públicas em apreço e passo a apreciar a questão relativa ao foro federal em que deverão ser processadas e julgadas as ações aqui referidas.

DEFINIÇÃO DO FORO FEDERAL COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO PRESENTE CONFLITO

O Ministério Público Federal, em seu parecer de e-STJ, fls. 209/237, reiterado pelo parecer exarado às e-STJ, fls. 546/551, opinou pela procedência do conflito de competência, no sentido de que se declare competente o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, para o julgamento das Ações Civis Públicas n. 0395595-67.2015.8.13.0105, 0426085-72.2015 e 9362-43.2015.4.01.3813, assim como todas as demais ações conexas.

Eis os principais argumentos erigidos pelo ilustre representante do *Parquet* Federal:

Anteriormente – importa assinalar –, foi firmado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Coordenadoria-Geral das Promotorias de Justiça das Bacias Hidrográficas em Belo Horizonte), o Ministério Público Federal e a Empresa SAMARCO MINERAÇÃO S.A. Termo de Compromisso Preliminar que trata da reparação ambiental pertinente ao derramamento de material poluidor que atingiu o leito do Rio Doce (fls. 183/190).

Mas, além desses aspectos, há um dado a mais a ser considerado, e com ênfase especial. É que, conforme evidenciam os documentos em anexo, em 16.11.2015, a Associação de Defesa dos Interesses Coletivos – ADIC ajuizou ação civil pública, de natureza indenizatória, em face dos mesmos danos ambientais citados acima, perante o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte. Em tal demanda, conforme apurou este Órgão Ministerial, o Ministério Público Federal manifestou interesse processual, intervindo na qualidade de litisconsorte ativo (doc. Anexo).

Percebe-se, destarte, – principalmente diante da lista de demandas relativamente à mesma causa de pedir, mencionada no parecer do MPF em primeiro grau, em Brasília, nos autos de mais outra ação civil pública ajuizada pela União e outros, na 3ª Vara da SJ/JF/DF (autos n°s 006958-



Superior Tribunal de Justiça

61.2015.4.01.3400) –, que há, na precisa expressão do Parquet federal em Belo Horizonte-MG, uma situação de multiconflituosidade, com o risco potencial de agravamento de dúvidas, incertezas, indefinições, contradições na prestação jurisdicional, tudo culminando em insegurança jurídica e retardamento na solução judicial quanto às consequências para a maior tragédia ambiental envolvendo exploração mineral de que se tem notícia até hoje. Daí a importância em se definir o único Juízo competente para as demandas, de forma a racionalizar a atividade jurisdicional e a evitar decisões díspares, conflitantes e incompatíveis entre si.

Nessa toada, portanto, afigura-se, de pronto, desarrazoado, data venia, o recorte realizado pelo ilustre e combativo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na ação civil pública manejada perante o Juízo Estadual de Governador Valadares. A pretensão ali reportada decorre do mesmo evento lesivo – ruptura de barragem de rejeitos e contaminação do Rio Doce –, o qual atingiu toda a extensão desse curso d'água, diversos microbens ambientais (ictiofauna, flora, ecossistema marinho), bem como a população de inúmeros municípios, tanto em Minas Gerais, como no Estado do Espírito Santo. Não há, dessa forma, como fragmentar a dimensão lesiva desse fato, tratando-o isoladamente, apenas na perspectiva da população de Governador Valadares, ou, quem sabe, do ecossistema referente ao território desse Município.

Considerando-se o leque das pretensões deduzidas perante o Juízo Estadual de Governador Valadares, o risco de haver conclusões judiciais incompatíveis e de efeitos neutralizadores entre si é imenso, o que revela o grau de insegurança jurídica aí reinante.

A judicialização dessa questão ambiental, ao menos no tocante à reparação pelos danos ambientais – patrimoniais e extrapatrimoniais –, há de ser vista e enfrentada como um todo, analisando-se numa perspectiva holística todos seus aspectos, toda sua repercussão lesiva, todo seu potencial degradador, e não apenas aquele atinente ao meio ambiente de Governador Valadares. E há inúmeras razões para assim se considerar. Um primeiro aspecto que ganha relevo é o fato de que o Rio Doce banha os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, formando importante bacia hidrográfica da Região Sudeste – bem da União, sendo inequívoca, pois, a presença de interesse direto do ente federal, nos termos do artigo 109, I, da CF.

Os critérios da dominialidade e da repercussão interterritorial do dano, com impactos regionais e nacional, devem ser considerados na definição da competência jurisdicional. Os danos socioambientais decorrem de atividade minerária cuja outorga cabe à União. Além disso, envolvem mais de um estado da Federação, incidem sobre rio federal, sobre o mar territorial e praias costeiras. Ora, havendo bens da União e interesse nacional em jogo, a competência federal se faz presente.

[...]

Noutro passo, muito embora o conflito positivo haja sido instaurado entre o Juízo Estadual de Governador Valadares-MG e o Juízo Federal da Subseção Judiciária da Justiça Federal nesse mesmo Município, não se pode desconsiderar, como acima mencionado, a existência de ação civil pública com escopo mais amplo, já em curso



Superior Tribunal de Justiça

na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, na qual o Ministério Público Federal já se habilitou, inclusive, como litisconsorte ativo (processo nº 60017-58.2015.4.01.3800). Trata-se de fato oficial e público que, evidentemente, deve ser sopesado nesta oportunidade em que o Superior Tribunal de Justiça é chamado a dirimir o conflito de competência instaurado.

Nesse ponto, para fins de solução do conflito, há que se levar em conta, em primeiro lugar, que, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei 7.347, de 1985, a competência da ação civil pública é do local do dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Ao lado dessa diretriz normativa, compõe o microsistema do processo coletivo a regra do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor – aplicável às ações reguladas pela Lei 7.347/85 (art. 21) – a qual veicula importante vetor de definição da competência territorial para demandas de tal matiz.

Ei-la:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Dê-se ênfase ao que consta do inciso II do art. 93, acima reproduzido.

O microsistema do processo civil coletivo elege, como aí se lê, o critério de foros concorrentes, naquelas situações em que se verificam danos de âmbito nacional ou regional, acentuando a competência do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. É o caso em tela, pois o dano não é de âmbito local.

A isso deve-se agregar, como elemento último e determinante, a pré-existência da ação civil pública ambiental nº 60017-58.2015.4.01.3800, em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte – MG. Esse dado traduz, noutros termos, a confluência de vários fatores determinantes da fixação da competência da Justiça Federal (12ª Vara Federal de Belo Horizonte – MG), inclusive para as demandas preventivas e corretivas que ensejaram o conflito positivo sob exame, quais sejam: a) a competência da Justiça Federal para as ações; b) a competência territorial adequada do foro da Capital do Estado para demandas relativas a danos de âmbito nacional ou regional; c) a conexão entre as ações civis públicas de responsabilidade pelos danos socioambientais, inclusive as cautelares, envolvendo o mesmo objeto e causa de pedir; d) a continência, a atrair a ação ajuizada pela Defensoria Pública da União, já que seu objeto imediato é menos amplo; e) e, finalmente, a prevenção (art. 2º, parágrafo único, da LACP), porquanto a demanda de objeto mais amplo, com vistas à responsabilização pelos danos socioambientais é justamente aquela ajuizada perante a Seção Judiciária da Justiça Federal em Belo Horizonte, e já em curso na 12ª Vara, sob o nº 60017-58.2015.4.01.3800.

A reunião de todos esses processos é, pois, um imperativo lógico e inarredável, a fim de que se assegurem julgamento simultâneo, bem como solução harmônica e coerente, afastando-se o risco de decisões



Superior Tribunal de Justiça

dísparas e neutralizadoras entre si.

De fato, a problemática trazida nos autos deve ser analisada à luz do microsistema do processo coletivo, notadamente no que diz respeito à tutela de interesses difusos e metaindividuais, decorrentes todos eles de um único evento, qual seja, o desastre ambiental consistente no rompimento da barragem de Fundão, no dia 5 de novembro de 2015, ocorrido na unidade industrial de Germano, entre os distritos de Mariana e Ouro Preto (cerca de 100 km de Belo Horizonte).

No que tange ao foro competente para a ação civil pública, dispõe o art. 2º da Lei n. 7.347/85:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único: A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Da leitura desse dispositivo, percebe-se que o legislador atrelou dois critérios fixadores ou determinativos de competência, sendo o primeiro o local do fato – que conduz à chamada competência "relativa", prorrogável, porque fundada no critério território, estabelecida, geralmente, em função do interesse das partes; e o outro – competência funcional – o que leva à competência "absoluta", improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, em que se prioriza a higidez do próprio processo.

Para além disso, a questão que se coloca como premente na hipótese, decorrente da tutela dos interesses difusos, caracterizados pela indeterminação dos sujeitos e indivisibilidade do objeto, é como se dará a fixação do foro competente quando o dano vai além de uma circunscrição judiciária. Outra resposta não há, senão pela prevenção.

Segundo Moacyr Amaral Santos (*Primeiras linhas de Direito Processual Civil*, v. 1, 27ª ed., São Paulo, Saraiva: 2010, pp. 264/265): "O juiz que conhecer da causa em primeiro lugar terá sua jurisdição preventiva. Ele, que era cumulativamente competente com outros juízes, igualmente competentes, para conhecer de determinada



Superior Tribunal de Justiça

causa, pelo fato de haver tomado conhecimento dela em primeiro lugar passou a ser o único competente. A prevenção, portanto, firma, assegura a competência de um juiz, já competente. Não é, pois, critério determinativo da competência, visto que aquele juiz, conforme os critérios determinativos da competência, ao conhecer da causa já era competente. Essa, em síntese, é a razão pela qual a doutrina a que aderimos não considera a prevenção como critério determinativo da competência, mas apenas como tema processual estreitamente ligado à doutrina da competência".

O autor Hugo Nigro Mazzilli, ao interpretar o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, o qual optou pela distinção entre danos de âmbito local, de um lado, e de âmbito regional/nacional, de outro, salienta que (*A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, 22ª ed., 2009, pp. 284/285):

Tratando-se de danos efetivos ou potenciais a interesses transindividuais, que atinjam todo o País, a tutela coletiva será de competência de uma vara do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a critério do autor. Se a hipótese se situar dentro dos moldes do art. 109, I, da CF, a competência será da Justiça federal; em caso contrário, da Justiça estadual ou distrital. A ação civil pública ou coletiva poderá, pois, ser proposta, alternativamente, na Capital de um dos Estados atingidos ou na Capital do Distrito Federal; b) Em caso de ação civil pública ou coletiva destinada à tutela de interesses transindividuais que compreendam todo o Estado, mas não ultrapassem seus limites territoriais, a competência deverá ser, conforme o caso, de uma das varas da Justiça estadual ou federal na Capital desse Estado; c) Em se tratando de tutela coletiva que objetive a proteção a lesados em mais de uma comarca do mesmo Estado, mas sem que o dano alcance todo o território estadual, o mais acertado é afirmar a competência segundo as regras de prevenção, reconhecendo-a em favor de uma das comarcas atingidas nesse Estado; **d) Na hipótese de tutela coletiva que envolva lesões ocorridas em mais de um Estado da Federação, mas sem que o dano alcance todo o território nacional, a ação será, conforme o caso, da competência de uma das varas estaduais ou federais da Capital de um dos Estados envolvidos, à escolha do colegitimado ativo. Mas sensato nos parece utilizar as regras da prevenção, ajuizando a ação na Capital de um dos Estados atingidos, e deixando para ajuizá-la na Capital do Distrito Federal somente quando o dano tiver efetivamente o caráter nacional.**

Ainda, de acordo com Rodolfo de Camargo Mancuso, a indagação sobre questões relativas à definição do foro competente, nos conflitos metaindividuais,



Superior Tribunal de Justiça

quando a questão envolver direitos difusos, na maior parte das vezes pertencentes à humanidade ou a uma coletividade de pessoas dispersas em vários municípios e Estados, como no caso do rompimento de um reservatório da Indústria Cataguases de Papel, em Cataguases, na Zona da Mata de Minas Gerais, no dia 28 de março de 2003, que causou o vazamento de mais de vinte milhões de litros de soda cáustica, chumbo e outros metais, produtos químicos usados na fabricação de papel, no Rio Pomba – que corta o norte e o noroeste do Estado do Rio e deságua no rio Paraíba do Sul –, perpassa pelos seguintes aspectos (*Ação Civil Pública*, 12ª ed., 2011, Ed. Revista dos Tribunais, p. 87):

Para enfrentar questões dessa natureza deve-se recorrer ao que hoje se vai chamando diálogo das fontes (Eric Jayme, Universidade de Heidelberg), ou seja, o desejável entrelaçamento e complementaridade entre as normas de regência, sobrevinda sem tempos diversos: o art. 2º da Lei 7.347 (1985), o art. 109,1 e parágrafos, da CF (1988) e o art. 93 e incisos da Lei 8.078 (1990). Impende tomar tais dispositivos conjuntamente, em interpretação sistemática, sob as diretrizes da razoabilidade e da plenitude da ordem jurídica, tudo de molde a que ao final reste preservado o objetivo precípua, que é o da efetiva tutela judicial aos interesses metaindividuais.

Complementa aduzindo que (p. 90):

Na interpretação de regras de competência em sede de ações envolvendo conflitos metaindividuais, é preciso ter presente que nesse campo se está lidando com a jurisdição coletiva, de sorte que os critérios e parâmetros provindos do processo civil clássico - vocacionado à tutela de posições individuais, no plano da jurisdição singular - não podem, singelamente, ser trasladados para a seara dos megaconflitos, mas, antes, devem ser recepcionados com a devida cautela e mediante as necessárias adaptações. As diretrizes da instrumentalidade e da efetividade do processo precisam ser particularmente implementadas, de sorte a se priorizar o foro do local do dano, seja pela proximidade física com os fatos ocorridos ou temidos, seja pela facilitação na colheita da prova, seja pela imediação entre o juízo e os sujeitos concernentes ao conflito metaindividual de que se trata.

A interpretação teleológica sinaliza que se deva dar prevalência à exegese que, no caso concreto, assegura melhor e mais efetivo acesso do conflito coletivo à apreciação do órgão jurisdicional, não nos parecendo - sob essa óptica - haver antinomia ou contrariedade, senão complementaridade e integração nos dispositivos que regem a competência na ação civil pública: CF, art. 109,1 e parágrafos; art. 2.º da Lei 7.347/85; CDC, art. 93 e incisos, c/c art. 117.



Superior Tribunal de Justiça

Assim, muito embora o conflito positivo de competência aqui erigido tenha se instaurado entre o Juízo estadual e o Juízo Federal de Governador Valadares, há outras questões mais amplas a serem consideradas para que se possa definir, com a maior precisão possível, o foro federal em que devem ser julgadas as ações em comento.

FORO COMPETENTE (BELO HORIZONTE)

Uma vez mais impende salientar que a questão central a envolver os pedidos realizados nas ações civis públicas objeto do presente conflito de competência – abastecimento de água à população valadarense – decorre diretamente da poluição do Rio Doce, ocasionada pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, apresentando-se, assim, como consectário direto do dano ambiental ocasionado.

Nesse particular, destaco a existência de ação civil pública com escopo mais amplo (danos ambientais *strito sensu* e danos pessoais e patrimoniais), já em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, na qual o Ministério Público Federal se habilitou, inclusive, como litisconsorte ativo (processo n. 60017-58.2015.4.01.3800).

Além dessa, tramitam na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG a Ação Popular n. 0060441-03.2015.04.01.3800 e a Ação Civil Pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400, sendo partes nesta última a União Federal e outros em face da Samarco Mineração S.A. e outros.

Na decisão que apreciou os pedidos liminares veiculados na ação civil pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400 (ajuizada em 17/12/2015), exarada em 18/12/2015, o Juiz Federal da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, ao reconhecer sua competência para apreciação do pleito, assim se manifestou (<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>):

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 7.345/85, "a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto". No caso, foi distribuída para a 12ª VF/MG, em 16/11/2015, ação civil pública proposta pela Associação de Defesa dos Interesses Coletivos — ADIC e na qual o Ministério Público Federal solicitou a sua inclusão no pólo ativo, em que se



Superior Tribunal de Justiça

pretende a indisponibilidade de até 10 bilhões de reais da Samarco Mineração S/A e a condenação desta à reparação dos danos ambientais provocados pelo rompimento da barragem do Fundão. Com isso, está configurada a existência de conexão em razão da semelhança entre as causas de pedir das duas ações civis públicas e entre alguns dos pedidos aqui formulados.

De resto, ainda que se trate de competência territorial distinta, o que faz incidir o artigo 219 e não o artigo 106, ambos do CPC, o certo é que em nenhum dos dois processos ainda havia ocorrido a citação dos réus, de forma que o critério a solucionar a prevenção deve ser mesmo o da distribuição.

Passo assim a examinar os requerimentos cautelares e de antecipação de tutela pleiteados na peça de ingresso.

Dessa forma, verifica-se que o próprio Juízo Federal assinalado reconhece sua prevenção para processar e julgar as ações relativas ao dano ambiental em comento, tendo por base a semelhança entre as causas de pedir e os pedidos das ações civis públicas lá manejadas, todas buscando providências a respeito do desastre ambiental decorrente do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.

Não bastasse isso, na Ação Civil Pública n. 0069758-61.2014.4.01.3400, observa-se que entre os pedidos formulados na inicial está a garantia de fornecimento de água à população dos Municípios que estão com abastecimento de água interrompido em função do rompimento da barragem, além da garantia de fornecimento de água para dessedentação dos animais nas áreas dos Municípios atingidos pelo rompimento das barragens (informações retiradas da decisão que deferiu liminar na ação em comento, no seguinte endereço eletrônico: (http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=a7ea1f777554721ce998c258eed9dff4&trf1_captcha=bpz6&enviar=Pesquisar&proc=00697586120154013400&secao=MG))

Mostra-se, dessa forma, caracterizada a relação de pertinência entre as ações civis públicas manejadas em Governador Valadares/MG, com vistas ao abastecimento de água potável à população local, com a outra ação civil que tramita na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, cujo objeto é mais abrangente, englobando as primeiras, pois busca a garantia de fornecimento de água potável à população de todos os Municípios que tiveram o abastecimento interrompido em função da poluição



Superior Tribunal de Justiça

do Rio Doce com a lama advinda do rompimento da barragem de Fundão.

Além disso, a suscitante trouxe aos autos cópia do termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre a União, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade, a Agência Nacional de Águas – ANA, o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, o Instituto de Florestas – IEF, o Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM, a Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, bem como o Estado do Espírito Santo, o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF e a Agência Estadual de Recursos Hídricos – AGERH, junto com a Samarco Mineração S.A., Vale S.A., BHP Billiton Brasil Ltda., assinado aqui, em Brasília, no dia 2 de março de 2016, cuja cláusula 258 prevê expressamente:

Divergências de interpretação decorrentes desse Acordo serão submetidas ao juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

No mesmo Acordo entabulado entre as partes referidas, ficou consignado, nas cláusulas 253 e 254 (e-STJ, fls. 970/971), que sua homologação implicaria a extinção com resolução de mérito da fase de conhecimento do Processo n. 69758-61.2015.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara Federal da Comarca de Belo Horizonte, a qual ficou designada como competente para a fase de execução do Acordo. Foi, ademais, estabelecido que a homologação do Acordo resolverá e porá fim às disputas, presentes ou futuras, entre as partes, atinentes ao objeto do Processo n. 69758-61.2015.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o que abarca, via de consequência, as ações civis públicas aqui referidas.

Dessas circunstâncias, observa-se que a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois, além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só à reparação ambiental *strito sensu*, mas também a distribuição de água



Superior Tribunal de Justiça

à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de melhor efetividade, que não corram o risco de serem neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos.

Tanto é assim que a ação civil pública já mencionada acima (n. 0069758-61.2015.4.01.3400) chegou a ser interposta no Distrito Federal, mas teve a competência declinada para a 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, sob o fundamento da conexão, ante a existência da propositura de mais de uma ação coletiva versando sobre o mesmo dano socioambiental, e todas apresentam como causa de pedir a reparação do dano socioambiental causado pelo rompimento da barragem do Fundão e de Santarém, no complexo Minerário de Germano, em Mariana/MG.

EXCEÇÕES À REGRA GERAL

Há que se ressaltar, no entanto, das considerações realizadas acima, os aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como o ressarcimento patrimonial de vítimas e familiares, combate a abuso de preços etc.), ou mesmo abastecimento de água potável que exija soluções peculiares ou locais, os quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas cada qual no foro de residência dos autores ou do dano. Nesses casos, devem ser levadas em conta as circunstâncias particulares e individualizadas, decorrentes do acidente ambiental, sempre com base na garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário e da tutela mais ampla e irrestrita possível.

Por fim, saliento, que, em outras ocasiões, esta Corte de Justiça, valendo-se do microsistema do processo coletivo, aplicou a regra específica de prevenção estabelecida na Lei de Ação Civil Pública para definir o foro em que deveriam ser julgadas as ações coletivas, decidindo nos seguintes termos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS PROMOVIDAS CONTRA A ANEEL. DISCUSSÃO ACERCA DA



Superior Tribunal de Justiça

METODOLOGIA DE REAJUSTE TARIFÁRIO. LEI Nº 7347/85. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONEXÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "havendo causa de modificação da competência relativa decorrente de conexão, mediante requerimento de qualquer das partes, esta Corte Superior tem admitido a suscitação de conflito para a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas conjuntamente (*simultaneus processus*) e não sejam proferidas decisões divergentes, em observância aos princípios da economia processual e da segurança jurídica".

2. No presente caso, trata-se de conflito positivo de competência proposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em face do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais e outros, em demandas de índole coletiva, cujo objeto é a discussão da metodologia de reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002 às concessionárias de distribuição de energia elétrica. Nessa linha, verificando-se que nas ações há as mesmas alegações (ilegalidade do reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002), aplicáveis a todas as concessionárias, é imperioso que se dê uma única solução para todas.

3. Conforme dispõe o art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto e a causa de pedir, como no presente caso. A conexão (relação de semelhanças entre as demandas), com o intuito de modificação de competência, objetiva promover a economia processual e a evitar decisões contraditórias.

4. O parágrafo único do art. 2º da Lei n. 7347/85 (Lei de Ação Civil Pública) prevê uma hipótese de conexão em ações coletivas: "A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto".

5. Havendo na Lei de Ação Civil Pública norma específica acerca da conexão, competência e prevenção, é ela que deve ser aplicada para a ação civil pública. Logo, o citado parágrafo substitui as regras que no CPC definem a prevenção (artigos 106 e 219).

6. A competência na ação civil pública é absoluta (art. 2º da Lei n. 7347/85). A conexão, em regra, só pode modificar competência relativa. O parágrafo único do referido dispositivo criou uma conexão que permite alterar a competência absoluta, ensejando a reunião dos processos para o julgamento simultâneo. Porém, tal parágrafo se mostra incompatível com o art. 16 da Lei n. 7347/85.

7. No presente caso, há ações civis públicas conexas correndo em comarcas situadas em estados diversos, surgindo um problema: como compatibilizar o art. 2º, parágrafo único, e o art. 16 da Lei n. 7347/85, que restringe a eficácia subjetiva da coisa julgada em ação coletiva, impondo uma limitação territorial a essa eficácia restrita à jurisdição do órgão prolator da decisão? Nessa situação, concluímos que a regra do artigo 16 aplica-se apenas aos casos de ações conexas envolvendo dano de âmbito regional.

8. Quando as ações civis públicas conexas estiverem em trâmite em



Superior Tribunal de Justiça

comarcas situadas em estados diversos, busca-se a solução do Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelecido no art. 21 da Lei de Ação Civil Pública.

9. Não pode haver dúvidas de que a questão tratada no presente conflito tem abrangência nacional. O reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002 às concessionárias de distribuição de energia elétrica é único para todo o país. Qualquer decisão proferida nos autos de uma das demandas ora reunidas afetará, indistintamente, a todos os consumidores dos serviços de energia, em todo o país, dada a abrangência nacional destes contratos.

10. Reconhecida a abrangência nacional do conflito, cumpre definir o juízo competente, destacando-se que, ante o interesse da ANEEL no pólo passivo de todas as demandas, a competência é, indubitavelmente, da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).

11. Em razão do disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor, tendo em vista sua comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e o mais eficaz acesso à Justiça, uma vez que "não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. Isto porque o referido artigo ao se referir à Capital do Estado e ao Distrito Federal invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal" (CC 17533/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2000, DJ 30/10/2000, p. 120).

12. No presente caso, como já visto, o dano atinge todo país, tendo sido apresentadas várias ações idênticas em foros concorrentes (Capitais de Estados e Distrito Federal). Dessa forma, a prevenção deverá determinar a competência.

12. Pela leitura do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7347/85 deve ser fixado como foro competente para processar e julgar todas as ações o juízo a quem foi distribuída a primeira ação (CC 22693/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/1998, DJ 19/04/1999). Assim, como a primeira ação coletiva foi proposta pela Associação de Defesa de Interesses Coletivos - ADIC, em 20.10.2009, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, esta é a competente para o julgamento das demais causas.

13. Salienta-se que, conforme informações de fls. 3174, a Ação Civil Pública n.º 2009.38.00.027553 - 0, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com recurso pendente de julgamento no TRF da 1ª Região.

14. Conforme enunciado Sumular 235/STJ "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Porém, se o conflito decorre de regra de competência absoluta (art.



Superior Tribunal de Justiça

93, inciso II, do CDC), como no presente caso, não há restrição a seu conhecimento após prolatada a sentença, desde que não haja trânsito em julgado.

15. Conflito conhecido para declarar a competência da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais .

(CC 126.601/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 5/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS EM JUÍZOS DIFERENTES, COM A PRETENSÃO DE ANULAR ATOS RELATIVOS AO PROCEDIMENTO DE PRIVATIZAÇÃO DAS EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS LIGADAS AO SISTEMA TELEBRÁS. COMPETÊNCIA.

1. Em se tratando de ações civis públicas intentadas em juízos diferentes, contendo, porém, fundamentos idênticos ou assemelhados, com causa de pedir e pedido iguais, deve ser fixado como foro competente para processar e julgar todas as ações, pelo fenômeno da prevenção, o juízo a quem foi distribuído a primeira ação.

2. A interpretação das regras sublimadas pelo ordenamento jurídico deve homenagear a forma sistêmica de se compreender as mensagens postas pelo legislador nos dispositivos legais elaborados e impor efetiva segurança quando da aplicação das referidas regras positivadas.

3. As regras de competência para o processamento e julgamento das ações civis públicas devem fixar princípios que evitem, ao serem decididos, situações conflitantes quando elas expressarem pretensão sobre determinado objeto, com base em fundamentos, causas de pedir e pedidos idênticos.

4. Conflito, no caso, conhecido para determinar-se o Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem foi distribuída a primeira ação visando a anular atos vinculados aos procedimentos licitatórios para a privatização das empresas públicas vinculadas ao sistema Telebrás, como sendo o competente para processar e julgar as ações civis públicas com o mesmo objeto, intentadas em juízos diferentes.

(CC 22.693/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/1998, DJ 19/4/1999, p. 71)

Por derradeiro, apenas deixo registrado que, em hipóteses como a dos autos, em que se está diante de acidente ambiental de consequências multifacetadas e capazes de atingir não só o equilíbrio ambiental de diferentes regiões do país, mas também, e de várias formas, a população nelas residentes, a resolução dos conflitos não deve ficar a cargo do monopólio judicial, devendo, ao contrário, ser submetida a outros meios de conciliação, auto ou heterocompositivos.

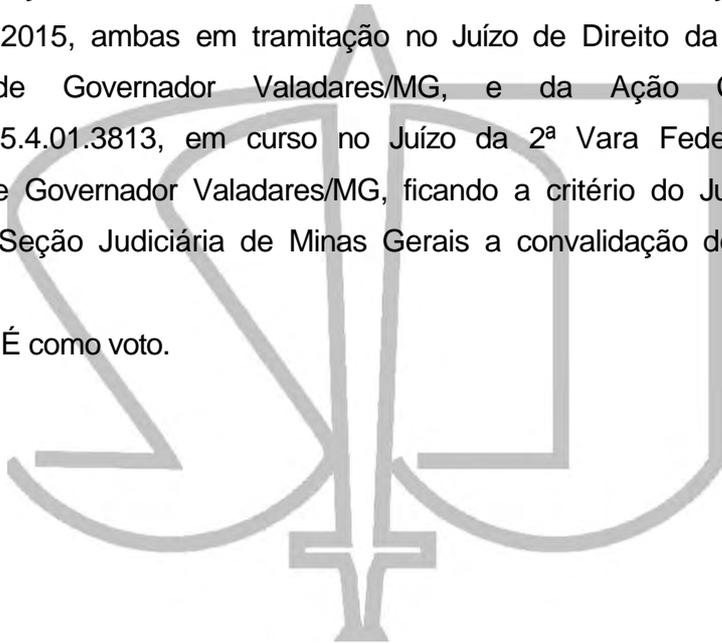


Superior Tribunal de Justiça

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito de competência, para ratificar a liminar proferida pela Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência, e determinar a competência definitiva do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, para apreciar e julgar a causa, determinando a remessa da Ação Cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105 e da Ação Civil Pública n. 0426085-72.2015, ambas em tramitação no Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, e da Ação Civil Pública n. 9362-43.2015.4.01.3813, em curso no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, ficando a critério do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais a convalidação dos atos até então praticados.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.922 - MG (2015/0327858-8)
RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA
TRF 3ª REGIÃO)
SUSCITANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(S)
GLÁUCIA MARA COELHO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE GOVERNADOR
VALADARES - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE GOVERNADOR VALADARES
- SJ/MG
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

VOTO-VENCIDO (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, ouvi atentamente as falas do eminente Procurador de Justiça de Minas Gerais, do Doutor ANTONIO SÉRGIO ROCHA DE PAULA, da ilustre Advogada da Samarco e também do douto representante do Ministério Público, o ilustre voto da preclara Relatora e as observações de Vossa Excelência que, na verdade, chegam a sugerir certos retoques no voto da eminente Relatora. Realçar pontos que já estão constantes do voto de Sua Excelência.

2. Senhor Presidente, a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais contra a Samarco e a Vale. Está dito na primeira folha da inicial: Samarco Mineração S/A e Vale S/A. Só. E os danos focados pelo Ministério Público são os ali mencionados, a não ser que se queira compelir o Ministério Público de Minas Gerais a ampliar o objeto da sua postulação para incluir coisas que deveria ter incluído e não incluiu, porque o juízo da ação é do Ministério Público, a meu ver, com todo respeito aos que pensam de modo contrário.

3. Não há a pretensão, na ação, de fazer nenhuma intervenção no Rio Doce. O Rio Doce é realmente um rio nacional. Não há dúvida alguma. Eu não sei se a Paraíba tem um rio estadual. O Ceará tem o Rio Jaguaribe, o Rio Grande do Norte tem o Rio Potengi, São Paulo tem o Rio Tietê. São rios que têm a nascente e a foz no espaço territorial desses Estados.



Superior Tribunal de Justiça

4. Os rios cogitados na ação *não são rios transestaduais*, o Rio Doce é, mas o caso não é o Rio Doce. O caso são corpos hídricos, como se chamam esses mananciais, que têm nascente e foz no Estado de Minas Gerais. Minas Gerais é um *pais*, Vossa Excelência sabe. Aquele Estado têm 853 Municípios, 16% dos Municípios do Brasil estão em Minas Gerais, inclusive o Município de Pouso Alegre, que é um Município muito famoso em Minas Gerais, e por existir lá, em Pouso Alegre, o Colégio São José. É a terra da Ministra ASSUZETE MAGALHÃES. Serro também, mas digo Pouso Alegre porque estudei em Pouso Alegre.

5. Senhor Presidente, os Municípios afetados por esse desastre são 35, e 12 desses 35 sofreram problemas direto de abastecimento de água, entre os quais, o Município de Valadares, que é o objeto da ação. O que o Ministério Público de Minas Gerais quer é uma tutela jurídica judicial para interesses localizados no Município de Valadares.

6. Eu me surpreendo, embora não estranhe, que uma Vara Federal, a 12ª Vara de Belo Horizonte, seja dada como competente. Eu sei que isso é possível, claro que eu sei ser possível, mas ela não integra o conflito. O conflito está desenhado, palavra de Vossa Excelência, exclusivamente entre a 7ª Vara Cível de Valadares, da Justiça Estadual, e a 2ª Vara Federal de Valadares. Esse é o desenho do processo.

7. Essa Vara Federal de Valadares albergou uma ação cautelar que pedia contra a União somente força policial ou força militar para evitar saques e assegurar a distribuição pacífica de víveres, águas, etc. Então, o pedido contra a União foi só esse e não foi proposta na Vara Federal de Valadares a ação principal. Não foi.

8. O Ministério Público de Minas Gerais, Ministra ASSUZETE MAGALHÃES, tão nobre quanto o Ministério Público de Ubá, propôs uma ação visando essa tutela jurídica judicial para os habitantes e para o meio ambiente também de Valadares. Ou Valadares não tem meio ambiente? É evidente que tem, claro; é lógico que tem.

9. Senhor Presidente, evidente que a pretensão ministerial é esta, e contra duas empresas privadas, Samarco e Vale. Na minha visão, eminente Doutor



Superior Tribunal de Justiça

Procurador MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO, a iniciativa do Ministério Público de Minas Gerais pela sua Promotoria Pública da Comarca de Governador Valadares deve ser prestigiada no limite da sua iniciativa. Vamos processar a ação de Valadares, tal como o seu autor a iniciou. Outras pessoas poderão propor outras ações; estamos tratando da ação do Ministério Público de Valadares, foi assim que ele definiu as coisas. Essa foi a visão do Ministério Público de Valadares. Não é do Ministério Público de Belo Horizonte ou de São João Del Rei ou de Sabará ou de qualquer outro lugar, até de Pouso Alegre.

10. Pois bem, no presente caso, Senhor Presidente, não vejo como, com a devida vênias da Ministra Relatora e respeitosa vênias a Vossa Excelência, para entender porque razão se deslocaria para a 12ª Vara de Belo Horizonte a solução de uma problemática complexa, difícil, dura, humanitária e emocionante; para que se deslocaria para longe do lugar onde ocorreram os fatos? Se ficasse na Vara de Valadares, eu até que assimilaria; mas Belo Horizonte? Não sei quantos quilômetros distam de Belo Horizonte a Valadares; mas perto, não é. Garanto que perto não é. De Belo Horizonte a Pouso Alegre é uma eternidade a viagem.

11. Então por que a Vara Federal de Governador Valadares não seria competente? Por quê? O Rio Doce não está em causa. A ação foi proposta contra duas empresas privadas. Por que razão a Vara Federal de Governador Valadares seria competente para processar uma ação do Ministério Público Estadual contra duas empresas privadas? Se o Ministério Público está pedindo pouco, é uma visão dele, Senhor Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, do Promotor de Governador Valadares, ou, talvez, do Doutor Alceu, ou, talvez, do Procurador, ou, talvez, do Doutor Jarbas, que deram orientações curtas.

12. Mas a verdade é esta: uma ação do Ministério Público Estadual contra duas empresas privadas. Por que seria Vara Federal? Não vejo como. E especialmente a Vara de Belo Horizonte. Talvez, pelas surpreendentes reviravoltas legais e interpretações conducentes ao revés dos resultados, se possa checar muitas variáveis em jogo. Quando há muitas variáveis em jogo, as soluções, mesmo para o mesmo problema, são sempre díspares.



Superior Tribunal de Justiça

13. A variável mais importante para mim, eminente Ministro, é esta: *onde estão as provas dos fatos?* O Doutor MEIRA guiava-se por esse roteiro, assim como a Ministra ELIANA CALMON e o Ministro ARI PARGENDLER. Quando há uma pluralidade de lugares para se instalar uma ação, qual deve ser o escolhido? Aquele onde a prova é mais fácil; mais fácil para o autor e mais fácil para o réu. Por que deslocar? É um verdadeiro desaforamento se fosse matéria criminal, não? Por que tirar de Valadares isso? Penso que tem que ficar em Governador Valadares, a meu ver.

14. Na minha visão, estão integrando o conflito os dois Juízos de Governador Valadares: um estadual e um federal. Penso que o estadual é o competente para esta ação, não para outras ações. Se houver outra ação contra a União ou contra um estado estrangeiro, é lógico que não será lá, mas esta deve ser lá. Por quê? Porque foi assim que o Ministério Público, que é o autor da ação, decidiu.

15. Penso que deve ser em Valadares, porque é lá que se encontram as possíveis provas, perícias, testemunhas, inspeções locais etc. É lá que estão os fatos. Como será feito em Belo Horizonte, Ministro? Ponha-se na pele do Juiz de Belo Horizonte para julgar um fato que ocorreu em Mariana ou lá nos confins, na *Vila dos Confins*, como diz MÁRIO PALMÉRIO.

16. Acredito, Senhor Presidente, que, por racionalidade e razoabilidade, deve ser fixado o lugar onde ocorreram os fatos e onde estão as provas, por facilidade processual, tanto para o autor - Ministério Público -, como para as rés - Samarco e Vale do Rio Doce.

17. Louvo mais uma vez o primor do voto de Vossa Excelência, mas o meu voto, Senhor Presidente, com todo respeito a eminente Ministra Relatora, é pela declaração de que, competente para esse feito, é o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, onde a ação foi proposta contra duas pessoas jurídicas privadas. Existe uma cautelar e uma principal em curso e o interesse declarado pelo Ministério Público é puramente local. O Ministério Público é o *dominus litis*; ele que escolhe o que quer pedir e contra quem quer pedir. Não está em causa reparação de dano ao Rio Doce, mas a outros valores igualmente prezáveis, a critério



Superior Tribunal de Justiça

do Ministério Público.

18. É assim que voto, Senhor Presidente.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0327858-8 PROCESSO ELETRÔNICO CC 144.922 / MG

Números Origem: 03955956720158130105 0426085722015 3955956720158130105 426085722015
93624320154013813

PAUTA: 25/05/2016

JULGADO: 25/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(S)
GLÁUCIA MARA COELHO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES -
MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, a Dra. ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA, pela SAMARCO MINERAÇÃO S/A, o Dr. ANTONIO SÉRGIO ROCHA DE PAULA, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo do conflito e declarando a competência definitiva do Juízo da 12ª. Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais em Belo Horizonte, no que foi acompanhada pelo voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, e o voto

Documento: 1515902 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/08/2016

Página 41 de 8



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:29
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122882400000069235408>
Número do documento: 19052423122882400000069235408

Num. 70541889 - Pág. 41



Número do documento: 19061818273780700000071857588
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273780700000071857588>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:38

Num. 73166820 - Pág. 74

Superior Tribunal de Justiça

do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho declarando competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares-MG, o primeiro suscitado, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria."

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.



Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.922 - MG (2015/0327858-8)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
SUSCITANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(S)
GLÁUCIA MARA COELHO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DESASTRE ECOLÓGICO DECORRENTE DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, NO MUNICÍPIO DE MARIANA/MG. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANIFESTA CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 235/STJ. REUNIÃO DOS PROCESSOS NA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM JUÍZO DIVERSO DAQUELES ENVOLVIDOS NO CONFLITO. POSSIBILIDADE. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA NO JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG, ACOMPANHANDO A RELATORA, SRA. DESEMBARGADORA CONVOCADA DIVA MALERBI.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pela Samarco Mineração S/A em desfavor do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG e do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, da relatoria da Sra. desembargadora convocada Diva Malerbi.

Sua Excelência relatou a controvérsia posta nestes autos, nos seguintes termos:

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por Samarco Mineração S.A. apontando como suscitados o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG e o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG.

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em razão do rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG, ajuizou Ação Civil Pública Cautelar de Defesa do Meio Ambiente e da Saúde (n. 0395595-67.2015.8.13.0105) contra a Samarco, postulando, liminarmente, a imposição de ordem para que, sob pena de multa diária, fossem fornecidos ao Município de Governador Valadares 800



Superior Tribunal de Justiça

(oitocentos) mil litros de água/dia para a população, 80 (oitenta) carregamentos de caminhões-pipa, 130.000 (cento e trinta mil) "bombonas" de 50 (cinquenta) litros por dia para cada uma das 130.000 (cento e trinta mil) residências do Município de Governador Valadares, além de outros recursos tendentes a disponibilizar a distribuição de água à população (STJ, e-fl. 39).

Requeru-se, ainda, que a Samarco monitorasse a qualidade das águas em pontos definidos pelo Município de Governador Valadares.

Apreciando o feito, em 10/11/2015, o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG proferiu decisão em que deferiu a liminar nos termos pleiteados (e-STJ, fls. 41/47).

Paralelamente, quando já deferida a liminar pelo juízo estadual nos moldes acima mencionados, a Defensoria Pública da União ajuizou a ação civil pública n. 9362-43.2015.4.01.3813 contra a Samarco e contra a União, especificamente para que a empresa referida se comprometesse a "fornecer, diariamente, no prazo de 24 horas, 553.990 (quinhentos e cinquenta e três mil novecentos e noventa) litros de água mineral, até o efetivo retorno do abastecimento de água potável na cidade, sob pena de multa diária no valor de 1 milhão de reais" (e-STJ, fl. 62).

O juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, a quem foi distribuída a ação acima referida, em 13/11/2015, deferiu o pedido liminar nos termos requeridos, determinando, ainda, à União, a disponibilização de cem membros das Forças Armadas para atuarem na distribuição de água a ser fornecida pela Samarco.

Diante da notícia do descumprimento das obrigações impostas por ocasião do deferimento liminar, o juízo estadual proferiu nova decisão, determinando o bloqueio de valores da empresa e aumentando o valor da multa diária a ser imposta à Samarco em caso de não cumprimento. No ensejo, modificou um dos itens da decisão anteriormente proferida, para que a entrega de água mineral à população passasse a ser feita diretamente nas residências dos cidadãos valadarenses, no percentual de 2 litros de água mineral por morador, conforme requerido pelo MPMG (e-STJ, fls. 71/73).

Posteriormente, em 18/12/2015, o juízo estadual proferiu sentença na ação civil pública cautelar movida pelo MPMG, confirmando as medidas liminares já deferidas. Narra a suscitante que, concomitantemente, no mesmo dia 18/12/2015, foi realizada audiência de conciliação na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares, ocasião em que, considerando a conexão existente entre as ações, e que a tutela pretendida envolve a responsabilidade civil por danos ambientais ao Rio Doce, patrimônio da União, determinou o Juízo federal a remessa dos autos da ACP estadual.

O Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares manifestou-se de forma contrária à avocação do feito pela Justiça Federal (e-STJ, fls. 116/117).

Diante desses fatos, considerando a existência de decisões conflitantes entre o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, e o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares, sustenta a suscitante que a competência para julgar as ações referidas é da Justiça Federal, argumentando que:

- a) o Rio Doce é bem público pertencente à União;
- b) a própria União é parte na ação civil pública movida perante a Justiça Federal e de forma implícita admitiu seu interesse na lide;
- c) os recursos minerais são bens da União e a ação em que são discutidos tais bens deve tramitar perante juiz federal.

Por fim, requer a procedência do pedido de tal maneira que o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG seja reconhecido como

